

Livro Primeiro - Do Comércio em Geral

Título I - Disposições Gerais

Artigo 1º - Objecto da lei comercial

A lei comercial rege os actos de comércio sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervêm.

Artigo 2º - Actos de comércio

Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código, e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.

Artigo 3º - Critério de integração

Se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não puderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei comercial, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididas pelo direito civil.

Artigo 4º - Lei reguladora dos actos de comércio

Os actos de comércio serão regulados:

1º Quanto à substância e efeitos das obrigações, pela lei do lugar onde forem celebrados, salva convenção em contrário;

2º Quanto ao modo do seu cumprimento, pela do lugar onde este se realizar;

3º Quanto à forma externa, pela lei do lugar onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário.

Artigo 5º - Competência internacional dos tribunais portugueses

Os portugueses que, entre si ou com estrangeiros, contraírem obrigações comerciais fora do reino, e os estrangeiros que, entre si ou com os portugueses no reino as contraírem, podem ser demandados perante os competentes tribunais do reino pelos nacionais ou estrangeiros com quem as hajam contraído, se nele tiverem domicílio ou forem encontrados.

Artigo 6º - Relações com estrangeiros

Todas as disposições deste Código serão aplicáveis às relações comerciais com estrangeiros, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrário, ou se existir tratado ou convenção especial que de outra forma as determine e regule.

Título II - Da Capacidade Comercial e dos Comerciantes

Capítulo I - Da capacidade comercial

Artigo 7º - Capacidade para a prática de actos de comércio

Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz de se obrigar, poderá praticar actos de comércio, em qualquer parte destes reinos e seus domínios, nos termos e salvas as excepções do presente Código.

Artigo 8º - Capacidade do menor emancipado

(Revogado pelo DL nº 363/77, de 2 de Setembro.)

Artigo 9º - Capacidade da mulher

(Revogado pelo DL nº 363/77, de 2 de Setembro)

Artigo 10º - Dívidas comerciais de um dos cônjuges

Não há lugar à moratória estabelecida no nº 1 do artigo 1696º do Código Civil quando for exigido de qualquer dos cônjuges o cumprimento de uma obrigação emergente de acto de comércio, ainda que este o seja apenas em relação a uma das partes.

Artigo 11º - Obrigações mercantis do cônjuge separado judicialmente

(Revogado pelo DL nº 363/77, de 2 de Setembro)

Artigo 12º - Lei reguladora da capacidade comercial

A capacidade comercial dos portugueses que contraem obrigações mercantis em país estrangeiro, e a dos estrangeiros que as contraem em território português, será regulada pela lei do país de cada um, salvo quanto aos últimos naquilo em que for oposta ao direito público português.

Capítulo II - Dos Comerciantes

Artigo 13º - Quem é comerciante

São comerciantes:

1º As pessoas, que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão;

2º As sociedades comerciais

Artigo 14º - Quem não pode ser comerciante

É proibida a profissão do comércio:

1º Às associações ou corporações que não tenham por objecto interesses materiais;

2º Aos que por lei ou disposições especiais não possam comerciar.

Artigo 15º - Dívidas comerciais do cônjuge comerciante

As dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio.

Artigo 16º - Poderes da mulher casada comerciante

(Revogado pelo DL nº 363/77 de 2 de Setembro)

Artigo 17º - Condição do Estado e dos corpos e corporações administrativas

O Estado, o distrito, o município e a paróquia não podem ser comerciantes, mas podem, nos limites das suas atribuições, praticar actos de comércio, e quanto a estes ficam sujeitos às disposições deste Código.

§ único. A mesma disposição é aplicada às misericórdias, asilos, mais institutos de beneficência e caridade.

Artigo 18º - Obrigações especiais dos comerciantes

Os comerciantes são especialmente obrigados:

1º A adoptar uma firma;

2º A ter escrituração mercantil;

3º A fazer inscrever no registo comercial os actos a ele sujeitos;

4º A dar balanço, e a prestar contas.

Título III - Da Firma

Artigo 19º

Revogado pelo DL nº 42/89, de 3 de Fevereiro

Artigo 20º

Revogado pelo DL nº 42/89, de 3 de Fevereiro

Artigo 21º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro

Artigo 22º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro

Artigo 23º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro

Artigo 24º

Revogado pelo DL nº 42/89, de 3 de Fevereiro

Artigo 25º

Revogado pelo DL nº 42/89, de 3 de Fevereiro

Artigo 26º

Revogado pelo DL nº 42/89, de 3 de Fevereiro

Artigo 27º

Revogado pelo DL nº 42/89, de 3 de Fevereiro

Artigo 28º

Revogado pelo DL nº 42/89, de 3 de Fevereiro

Título IV - Da Escrituração

Artigo 29º - Obrigatoriedade da escrituração mercantil

Todo o comerciante é obrigado a ter escrituração mercantil efectuada de acordo com a lei.

Artigo 30º - Liberdade de organização da escrituração mercantil

O comerciante pode escolher o modo de organização da escrituração mercantil, bem como o seu suporte físico, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 31º - Livros obrigatórios

1 - As sociedades comerciais são obrigadas a possuir livros para actas.

2 - Os livros de actas podem ser constituídos por folhas soltas numeradas sequencialmente e rubricadas pela administração ou pelos membros do órgão social a que respeitam ou, quando existam, pelo secretário da sociedade ou pelo presidente da mesa da assembleia geral da sociedade, que lavram, igualmente, os termos de abertura e de encerramento, devendo as folhas soltas ser encadernadas depois de utilizadas.

Artigo 32º - Legalização de livros

(Revogado pelo DL 76-A/2006, de 29/3)

Artigo 33º - Escrituração do livro de inventário e balanços

(Revogado pelo DL 76-A/2006, de 29/3)

Artigo 34º - Escrituração do diário

(Revogado pelo DL 76-A/2006, de 29/3)

Artigo 35º - Escrituração do razão

(Revogado pelo DL 76-A/2006, de 29/3)

Artigo 36º - Função do copiador

(Revogado pelo DL 76-A/2006, de 29/3)

Artigo 37º - Livros das actas das sociedades

Os livros ou as folhas das actas das sociedades servirão para neles se lançarem as actas das reuniões de sócios, de administradores e dos órgãos sociais, devendo cada uma delas expressar a data em que foi celebrada, os nomes dos participantes ou referência à lista de presenças autenticada pela mesa, os votos emitidos, as deliberações tomadas e tudo o mais que possa servir para fazer conhecer e fundamentar estas, e ser assinada pela mesa, quando a houver, e, não a havendo, pelos participantes.

Artigo 38º - Quem pode fazer a escrituração

Todo o comerciante pode fazer a sua escrituração mercantil por si ou por outra pessoa a quem para tal fim autorizar.

§ único. Se o comerciante por si próprio não fizer a escrituração, presumir-se-á que autorizou a pessoa que a fizer.

Artigo 39º - Requisitos externos dos livros de actas

- 1 - Sem prejuízo da utilização de livros de actas em suporte electrónico, as actas devem ser lavradas sem intervalos em branco, entrelinhas ou rasuras.
- 2 - No caso de erro, omissão ou rasura deve tal facto ser ressalvado antes da assinatura.

Artigo 40º - Obrigação de arquivar a correspondência, a escrituração mercantil e os documentos

- 1 - Todo o comerciante é obrigado a arquivar a correspondência emitida e recebida, a sua escrituração mercantil e os documentos a ela relativos, devendo conservar tudo pelo período de 10 anos.
- 2 - Os documentos referidos no número anterior podem ser arquivados com recurso a meios electrónicos.

Artigo 41º - Inspecções à escrita

As autoridades administrativas ou judiciárias, ao analisarem se o comerciante organiza ou não devidamente a sua escrituração mercantil, devem respeitar as suas opções, realizadas nos termos do artigo 30º

Artigo 42º - Exibição judicial da escrituração mercantil

A exibição judicial da escrituração mercantil e dos documentos a ela relativos, só pode ser ordenada a favor dos interessados, em questões de sucessão universal, comunhão ou sociedade e no caso de insolvência.

Artigo 43º - Exame da escrituração e documentos

- 1 - Fora dos casos previstos no artigo anterior, só pode proceder-se a exame da escrituração e dos documentos dos comerciantes, a instâncias da parte ou oficiosamente, quando a pessoa a quem pertençam tenha interesse ou responsabilidade na questão em que tal apresentação for exigida.
- 2 - O exame da escrituração e dos documentos do comerciante ocorre no domicílio profissional ou sede deste, em sua presença, e é limitado à averiguação e extracção dos elementos que tenham relação com a questão.

Artigo 44º - Força probatória da escrituração

Os livros de escrituração comercial podem ser admitidos em juízo a fazer prova entre comerciantes, em factos do seu comércio, nos termos seguintes:

1º Os assentos lançados nos livros de comércio, ainda quando não regularmente arrumados, provam contra os comerciantes, cujos são; mas os litigantes, que de tais assentos quiserem ajudar-se, devem aceitar igualmente os que lhes forem prejudiciais;

2º Os assentos lançados em livros de comércio, regularmente arrumados, fazem prova em favor dos seus respectivos proprietários, não apresentando o outro litigante assentos opostos em livros arrumados nos mesmos termos ou prova em contrário;

3º Quando da combinação dos livros mercantis de um e de outro litigante, regularmente arrumados, resultar prova contraditória, o tribunal decidirá a questão pelo merecimento de quaisquer provas do processo;

4º Se entre os assentos dos livros de um e de outro comerciante houver discrepância, achando-se os de um regularmente arrumados e os do outro não, aqueles farão fé contra estes, salva a demonstração do contrário por meio de outras provas em direito admissíveis.

§ único. Se um comerciante não tiver livros de escrituração, ou recusar apresentá-los, farão fé contra ele os do outro litigante, devidamente arrumados, excepto sendo a falta dos livros devida a caso de força maior, e ficando sempre salva a prova contra os assentos exibidos pelos meios admissíveis em juízo.

Título V - Do Registo

Artigo 45º

Revogado pelo DL nº 403/86, de 3 de Dezembro

Artigo 46º

Revogado pelo DL nº 403/86, de 3 de Dezembro

Artigo 47º

Revogado pelo DL nº 403/86, de 3 de Dezembro

Artigo 48º

Revogado pelo DL nº 403/86, de 3 de Dezembro

Artigo 49º

Revogado pelo DL nº 403/86, de 3 de Dezembro

Artigo 50º

Revogado pelo DL nº 403/86, de 3 de Dezembro

Artigo 51º

Revogado pelo DL nº 403/86, de 3 de Dezembro

Artigo 52º

Revogado pelo DL nº 403/86, de 3 de Dezembro

Artigo 53º

Revogado pelo DL nº 403/86, de 3 de Dezembro

Artigo 54º

Revogado pelo DL nº 403/86, de 3 de Dezembro

Artigo 55º

Revogado pelo DL nº 403/86, de 3 de Dezembro

Artigo 56º

Revogado pelo DL nº 403/86, de 3 de Dezembro

Artigo 57º

Revogado pelo DL nº 403/86, de 3 de Dezembro

Artigo 58º

Revogado pelo DL nº 403/86, de 3 de Dezembro

Artigo 59º

Revogado pelo DL nº 403/86, de 3 de Dezembro

Artigo 60º

Revogado pelo DL nº 403/86, de 3 de Dezembro

Artigo 61º

Revogado pelo DL nº 403/86, de 3 de Dezembro

Título VI - Do Balanço

Artigo 62º - Obrigatoriedade do balanço

Todo o comerciante é obrigado a dar balanço anual ao seu activo e passivo nos três primeiros meses do ano imediato.

Artigo 63º - Obrigação de prestação de contas

(Revogado pelo DL 76-A/2006, de 29/3)

Título VII - Dos Correctores

Artigo 64º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Artigo 65º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Artigo 66º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Artigo 67º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Artigo 68º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Artigo 69º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Artigo 70º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Artigo 71º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Artigo 72º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Artigo 73º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Artigo 74º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Artigo 75º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Artigo 76º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Artigo 77º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Artigo 78º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Artigo 79º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Artigo 80º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Artigo 81º

Revogado pelo DL nº 142-A/91, de 10 de Abril

Título VIII - Dos Lugares Destinados ao Comércio

Capítulo I - Das Bolsas

Artigo 82º

Revogado pelo DL nº 142-A/91 de 10 de Abril.

Artigo 83º

Revogado pelo DL nº 142-A/91 de 10 de Abril.

Artigo 83º

Revogado pelo DL nº 142-A/91 de 10 de Abril.

Artigo 84º

Revogado pelo DL nº 142-A/91 de 10 de Abril.

Artigo 85º

Revogado pelo DL nº 142-A/91 de 10 de Abril.

Artigo 86º

Revogado pelo DL nº 142-A/91 de 10 de Abril.

Artigo 87º

Revogado pelo DL nº 142-A/91 de 10 de Abril.

Artigo 88º

Revogado pelo DL nº 142-A/91 de 10 de Abril.

Artigo 89º

Revogado pelo DL nº 142-A/91 de 10 de Abril.

Artigo 90º

Revogado pelo DL nº 142-A/91 de 10 de Abril.

Artigo 91º

Revogado pelo DL nº 142-A/91 de 10 de Abril.

Artigo 92º

Revogado pelo DL nº 142-A/91 de 10 de Abril.

Capítulo II - Dos mercados, feiras, armazéns e lojas

Artigo 93º - Determinação dos mercados e feiras

Os mercados e as feiras serão estabelecidos no lugar, pelo tempo, e no modo prescritos na legislação e regulamentos administrativos.

Artigo 94º - Armazéns gerais de comércio

Serão considerados, para os efeitos deste Código, e especialmente para as operações mencionadas no título XIV do livro II, como armazéns gerais de comércio todos aqueles que forem autorizados

pelo Governo a receber em depósito géneros e mercadorias, mediante caução, pelo preço fixado nas respectivas tarifas.

Artigo 95º - Armazéns ou lojas abertas ao público

Considerar-se-ão, para os efeitos deste Código, como armazéns ou lojas de venda abertos ao público:

1º Os que estabelecerem os comerciantes matriculados;

2º Os que estabelecerem os comerciantes não matriculados, toda a vez que tais estabelecimentos se conservem abertos ao público por oito dias consecutivos, ou hajam sido anunciados por meio de avisos avulsos ou nos jomais, ou tenham os respectivos letreiros usuais.

Livro Segundo - Dos Contrato Especiais de Comércio

Título I - Disposições Gerais

Artigo 96º - Liberdade de língua nos títulos comerciais

Os títulos comerciais serão válidos, qualquer que seja a língua em que forem exarados.

Artigo 97º - Admissibilidade da correspondência telegráfica e seu valor

A correspondência telegráfica será admissível em comércio nos termos e para os efeitos seguintes:

§ 1º Os telegramas, cujos originais hajam sido escritos e assinados, ou somente assinados ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos, e aqueles que se provar haverem sido expedidos ou mandados expedir pela pessoa designada como expedidor, terão a força probatória que a lei atribui aos documentos particulares.

§ 2º O mandato e toda a prestação de consentimento, ainda judicial, transmitidos telegraficamente com a assinatura reconhecida autenticamente por tabelião são válidos e fazem prova em juízo.

§ 3º Qualquer erro, alteração ou demora na transmissão de telegramas, será, havendo culpa, imputável, nos termos gerais de direito, à pessoa que lhe deu causa.

§ 4º Presumir-se-á isento de toda a culpa o expedidor de um telegrama que o haja feito conferir nos termos dos respectivos regulamentos.

§ 5º A data do telegrama fixa, até prova em contrário, o dia e a hora em que foi efectivamente transmitido ou recebido nas respectivas estações.

Artigo 98º - Valor dos assentos dos livros dos corretores

Havendo divergências entre os exemplares dos contratos, apresentados pelos contraentes, e tendo na sua estipulação intervindo corretor, prevalecerá o que dos livros deste constar, sempre que se achem devidamente arrumados.

Artigo 99º - Regime dos actos de comércio unilaterais

Embora o acto seja mercantil só com relação a uma das partes será regulado pelas disposições da lei comercial quanto a todos os contratantes, salvo as que só forem aplicáveis àquele ou àqueles por cujo respeito o acto é mercantil, ficando, porém, todos sujeitos à jurisdição comercial.

Artigo 100º - Regra da solidariedade nas obrigações comerciais

Nas obrigações comerciais os co-obrigados são solidários, salva estipulação contrária.

§ único. Esta disposição não é extensiva aos não comerciantes quanto aos contratos que, em relação a estes, não constituírem actos comerciais.

Artigo 101º - Solidariedade do fiador

Todo o fiador de obrigação mercantil, ainda que não seja comerciante, será solidário com o respectivo afiançado,.

Artigo 102º - Obrigação de juros

Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código.

§ 1º A taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.

§ 2º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559º-A e 1146º do Código Civil.

§ 3º Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

§ 4º A taxa de juro referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento

efectuada antes do 1º dia de Janeiro ou Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1º ou no 2º semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais.

Artigo 103º - Contrato de comércio marítimo

Os contratos especiais de comércio marítimo serão em especial regulados nos termos prescritos no livro III deste Código.

Título II - Das Sociedades

Artigo 104º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 105º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 106º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 107º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 108º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 109º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 110º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 111º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 112º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 113º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 114º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 115º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 116º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 117º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 118º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 119º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 120º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 121º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 122º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 123º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 124º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 125º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 126º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 127º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 128º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 129º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 130º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 131º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 132º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 133º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 134º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 135º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 136º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 137º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 138º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 139º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 140º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 141º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 142º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 143º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 144º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 145º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 146º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 147º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 148º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 149º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 150º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 151º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 152º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 153º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 154º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 155º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 156º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 157º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 158º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 159º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 160º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 161º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 162º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 163º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 164º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 165º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 166º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 167º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 168º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 169º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 170º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 171º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 172º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 173º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 174º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 175º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 176º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 177º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 178º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 179º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 180º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 181º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 182º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 183º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 184º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 185º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 186º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 187º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 188º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 189º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 190º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 191º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 192º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 193º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 194º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 195º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 196º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 197º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 198º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 199º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 200º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 201º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 202º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 203º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 204º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 205º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 206º

Revogado pelo DL nº 262/86, de 2 de Setembro que regulamenta e aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Capítulo V - Disposições Especiais às Sociedades Cooperativas

Artigos 207º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Artigos 208º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Artigos 209º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Artigos 210º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Artigos 211º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Artigos 212º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Artigos 213º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Artigos 214º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Artigos 215º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Artigos 216º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Artigos 217º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Artigos 218º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Artigos 219º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Artigos 220º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Artigos 221º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Artigos 222º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Artigos 223º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Artigos 224º

Revogado pela Lei nº 51/96 de 7 de Setembro que regula o Código Cooperativo

Título III - Da Conta em Participação

Artigos 224º

Revogados pelo DL nº 231/81 de 28 de Julho.

Artigos 225º

Revogados pelo DL nº 231/81 de 28 de Julho.

Artigos 226º

Revogados pelo DL nº 231/81 de 28 de Julho.

Artigos 227º

Revogados pelo DL nº 231/81 de 28 de Julho.

Artigos 228º

Revogados pelo DL nº 231/81 de 28 de Julho.

Artigos 229º

Revogados pelo DL nº 231/81 de 28 de Julho.

Título IV - Das Empresas

Artigo 230º - Empresas comerciais

Haver-se-ão por comerciais as empresas, singulares ou colectivas, que se propuserem:

1º Transformar, por meio de fábricas ou manufacturas, matérias-primas, empregando para isso, ou só operários, ou operários e máquinas;

2º Fornecer, em épocas diferentes, géneros, quer a particulares, quer ao Estado, mediante preço convencionado;

3º Agenciar negócios ou leilões por conta de outrem em escritório aberto ao público, e mediante salário estipulado;

4º Explorar quaisquer espectáculos públicos;

5º Editar, publicar ou vender obras científicas, literárias ou artísticas;

6º Edificar ou construir casas para outrem com materiais subministrados pelo empresário;

7º Transportar, regular e permanentemente, por água ou por terra, quaisquer pessoas, animais, alfaías ou mercadorias de outrem.

§ 1º Não se haverá como compreendido no nº 1º o proprietário ou o explorador rural que apenas fabrica ou manufactura os produtos do terreno que agricultura acessoriamente à sua exploração agrícola, nem o artista industrial, mestre ou oficial de ofício mecânico que exerce directamente a sua arte, indústria ou ofício, embora empregue para isso, ou só operários, ou operários e máquinas.

§ 2º Não se haverá como compreendido no nº 2º o proprietário ou explorador rural que fizer fornecimento de produtos da respectiva propriedade.

§ 3º Não se haverá como compreendido no nº 5º o próprio autor que editar, publicar ou vender as suas obras.

Título V - Do Mandato

Capítulo I - Disposições Gerais

Artigo 231º - Conceito de mandato comercial

Dá-se mandato comercial quando alguma pessoa se encarrega de praticar um ou mais actos de comércio por mandato de outrem.

§ único. O mandato comercial, embora contenha poderes gerais, só pode autorizar actos não mercantis por declaração expressa.

Artigo 232º - Remuneração do mandatário

O mandato comercial não se presume gratuito, tendo todo o mandatário direito a uma remuneração pelo seu trabalho.

§ 1º A remuneração será regulada por acordo das partes, e, não o havendo, pelos usos da praça onde for executado o mandato.

§ 2º Se o comerciante não quiser aceitar o mandato, mas tiver apesar disso, de praticar as diligências mencionadas no artigo 234º, terá ainda assim direito a uma remuneração proporcional ao trabalho que tiver tido.

Artigo 233º - Extensão do mandato

O mandato comercial, que contiver instruções especiais para certas particularidades do negócio, presume-se amplo para as outras; e aquele, que só tiver poderes para um negócio determinado, compreende todos os actos necessários à sua execução, posto que não expressamente indicados.

Artigo 234º - Obrigações do comerciante que recusar o mandato

O comerciante que quiser recusar o mandato comercial que lhe é conferido, deva assim comunicá-lo ao mandante pelo modo mais rápido que lhe for possível, sendo, todavia, obrigado a praticar todas as diligências de indispensável necessidade para a conservação de quaisquer mercadorias que lhe hajam sido remetidas, até que o mandante proveja.

§ 1º Se o mandante nada fizer depois de recebido o aviso, o comerciante a quem hajam sido remetidas as mercadorias recorrerá ao juízo respectivo para que se ordene o depósito e segurança delas por conta de quem pertencer e a venda das que não for possível conservar, ou das necessárias para satisfação das despesas incursas.

§ 2º A falta de cumprimento de qualquer das obrigações constantes deste artigo e seu parágrafo sujeita o comerciante à indemnização de perdas e danos.

Artigo 235º - Cautelas relativas a mercadorias deterioradas

Se as mercadorias que o mandatário receber por conta do mandante apresentarem sinais visíveis de danificações, sofridas durante o transporte, deve aquele praticar os actos necessários à salvaguarda dos direitos deste, sob pena de ficar responsável pelas mercadorias recebidas, tais quais constarem dos respectivos documentos.

§ único. Se as deteriorações forem tais que exijam providências urgentes, o mandatário poderá fazer vender as mercadorias por corretor ou judicialmente.

Artigo 236º - Responsabilidade pela guarda das mercadorias

O mandatário é responsável, durante a guarda e conservação das mercadorias do mandante, pelos prejuízos não resultantes de decurso de tempo, caso fortuito, força maior ou vício inerente à natureza da coisa.

§ único. O mandatário deverá segurar contra risco de fogo as mercadorias do mandante, ficando este obrigado a satisfazer o respectivo prémio, com as mais despesas, deixando somente de ser

responsável pela falta e continuação do seguro, tendo recebido ordem formal do mandante para não o efectuar, ou tendo ele recusado a remessa de fundos para pagamento de prémio.

Artigo 237º - Verificação das alterações ocorridas nas mercadorias

O mandatário, seja qual for a causa dos prejuízos em mercadorias que tenha em si de conta do mandante, é obrigado a fazer verificar em forma legal a alteração prejudicial ocorrente e avisar o mandante.

Artigo 238º - Responsabilidade pela inexecução do mandato

O mandatário que não cumprir o mandato em conformidade com as instruções recebidas e, na falta ou insuficiência delas, com os usos do comércio, responde por perdas e danos.

Artigo 239º - Aviso dos factos relevantes

O mandatário é obrigado a participar ao mandante todos os factos que possam levá-lo a modificar ou a revogar o mandato.

Artigo 240º - Aviso da execução do mandato

O mandatário deve sem demora avisar o mandante da execução do mandato, e, quando este não responder imediatamente, presume-se ratificar o negócio, ainda que o mandatário tenha excedido os poderes do mandato.

Artigo 241º - Obrigação de pagamento de juros

O mandatário é obrigado a pagar juros das quantias pertencentes ao mandante a contar do dia em que, conforme a ordem, as devia ter entregue ou expedido.

§ único. Se o mandatário distrair do destino ordenado as quantias remetidas, empregando-as em negócio próprio, responde, a datar do dia em que as receber, pelos respectivos juros e pelos prejuízos resultantes do não cumprimento da ordem, salva a competente acção criminal, se a ela houver lugar.

Artigo 242º - Obrigação de exhibir o mandato

O mandatário deve, sendo-lhe exigido, exhibir o mandato escrito aos terceiros com quem contratar, e não poderá opor-lhes quaisquer instruções que houvesse recebido em separado do mandante, salvo provando que tinham conhecimento delas ao tempo do contrato.

Artigo 243º - Obrigação do mandante em ordem à execução do mandato

O mandante é obrigado a fornecer ao mandatário os meios necessários à execução do mandato, salva convenção em contrário.

§ 1º Não será obrigatório o desempenho de mandato que exija provisão de fundos, embora haja sido aceito, enquanto o mandante não puser à disposição do mandatário as importâncias que lhe forem necessárias.

§ 2º Ainda depois de recebidos os fundos para a execução do mandato, se for necessária nova remessa e o mandante a recusar, pode o mandatário suspender as suas diligências.

§ 3º Estipulada a antecipação de fundos por parte do mandatário, fica este obrigado a supri-los, excepto no caso de cessação de pagamentos ou falência do mandante.

Artigo 244º - Pluralidade de mandatários

Sendo várias pessoas encarregadas do mesmo mandato sem declaração de deverem obrar conjuntamente, presumir-se-á deverem obrar uma na falta de outra, pela ordem da nomeação.

§ único. Se houver declaração de deverem obrar conjuntamente, e se o mandato não for aceito por todas, as que o aceitarem, se constituírem maioria, ficam obrigadas a cumpri-lo.

Artigo 245º - Revogação e renúncia não justificadas do mandato

A revogação e a renúncia do mandato, não justificadas, dão causa, na falta de pena convencional, à indemnização de perdas e danos.

Artigo 246º - Compensação por cessação do mandato

Terminando o mandato por morte ou interdição de um dos contraentes, o mandatário, seus herdeiros ou representantes terão direito a uma compensação proporcional ao que teriam de receber no caso de execução completa.

Artigo 247º - Privilégios creditórios do mandatário

O mandatário comercial goza dos seguintes privilégios mobiliários especiais:

1º Pelos adiantamentos e despesas que houver feito, pelos juros das quantias desembolsadas, e pela sua remuneração, - nas mercadorias a ele remetidas de praça diversa para serem vendidas por conta do mandante, e que estiverem à sua disposição em seus armazéns ou em depósito público, e

naquelas que provar com a guia de transporte haverem-lhe sido expedidas, e a que tais créditos respeitem;

2º Pelo preço das mercadorias compradas por conta do mandante, - nas mesmas mercadorias, enquanto se acharem à sua disposição nos seus armazéns ou em depósito público;

3º Pelos créditos constantes dos números antecedentes, no preço das mercadorias pertencentes ao mandante, quando estas hajam sido vendidas.

§ único. Os créditos referidos no nº 1 preferem a todos os créditos sobre o mandante, salvo sendo provenientes de despesas de transporte ou seguro, quer hajam sido constituídos antes quer depois de as mercadorias haverem chegado à posse do mandatário.

Capítulo II - Dos Gerentes, Auxiliares e Caixeiros

Artigo 248º - Conceito de gerente de comércio

É gerente de comércio todo aquele que, sob qualquer denominação, consoante os usos comerciais, se acha proposto para tratar do comércio de outrem no lugar onde este o exerce ou noutro qualquer.

Artigo 249º - Extensão do mandato conferido ao gerente

O mandato conferido ao gerente, verbalmente ou por escrito, enquanto não registado, presume-se geral e compreensivo de todos os actos pertencentes e necessários ao exercício do comércio para que houvesse sido dado, sem que o proponente possa opor a terceiros limitação alguma dos respectivos poderes, salvo provando que tinham conhecimento dela ao tempo em que contrataram.

Artigo 250º - Em nome de quem trata o gerente

Os gerentes tratam e negociam em nome de seus proponentes; nos documentos que nos negócios deles assinarem devem declarar que firmam com poder da pessoa ou sociedade que representam.

Artigo 251º - Responsabilidade dos proponentes

Procedendo os gerentes nos termos do artigo anterior, todas as obrigações por eles contraídas recaem sobre os proponentes.

§ 1º Se os proponentes forem muitos, cada um deles será solidariamente responsável.

§ 2º Se o proponente for uma sociedade comercial, a responsabilidade dos associados será regulada conforme a natureza dela.

Artigo 252º - Contrato em nome do gerente

Fora do caso prevenido no artigo precedente, todo o contrato celebrado por um gerente em seu nome obriga-o directamente para com a pessoa com quem contratar.

§ único. Se porém a negociação fosse feita por conta do proponente, e o contratante o provar, terá opção de accionar o gerente ou o proponente, mas não poderá demandar ambos.

Artigo 253º - Proibição de concorrência do gerente

Nenhum gerente poderá negociar por conta própria, nem tomar interesse debaixo do seu nome ou alheio em negociação do mesmo género ou espécie da de que se acha incumbido, salvo com expressa autorização do proponente.

§ único. Se o gerente contrariar a disposição deste artigo, ficará obrigado a indemnizar de perdas e danos o proponente, podendo este reclamar para si, como feita em seu nome, a respectiva operação.

Artigo 254º - Legitimidade do gerente para demandar ou ser demandado

O gerente pode accionar em nome do proponente, e ser accionado como representante deste pelas obrigações resultantes do comércio que lhe foi confiado, desde que se ache registado o respectivo mandato.

Artigo 255º - Representantes de casas ou sociedades estrangeiras

As disposições precedentes são applicáveis aos representantes de casas comerciais ou sociedades constituídas em pais estrangeiro que tratarem habitualmente no reino, em nome delas, de negócios do seu comércio.

Artigo 256º - Auxiliares do comerciante

Os comerciantes podem encarregar outras pessoas, além dos seus gerentes, do desempenho constante, em seu nome e por sua conta, de algum ou alguns dos ramos do tráfico a que se dedicam, devendo os comerciantes em nome individual participá-lo aos seus correspondentes.

§ único. As sociedades que quizerem usar da faculdade concedida neste artigo, devem consigná-la nos seus estatutos.

Artigo 257º - Celebração de negócios por viajantes ou representantes comerciais

O comerciante pode igualmente enviar a localidade diversa daquela em que tiver o seu domicílio um dos seus empregados, autorizando-o por meio de cartas, avisos, circulares ou quaisquer documentos análogos, a fazer operações do seu comércio.

Artigo 258º - Responsabilidade do mandante por actos praticados pelos seus auxiliares

Os actos dos mandatários mencionados nos dois artigos antecedentes não obrigam o mandante senão com respeito à obrigação do negócio de que este os houver encarregado.

Artigo 259º - Poderes dos caixeiros

Os caixeiros encarregados de vender por miúdo em lojas reputam-se autorizados para cobrar o produto das vendas que fazem; os seus recibos são válidos. sendo passados em nome do proponente.

§ único. A mesma faculdade têm os caixeiros que vendem em armazém por grosso, sendo as vendas a dinheiro de contado e verificando-se o pagamento no mesmo armazém; quando, porém, as cobranças se fazem fora ou procedem de vendas feitas a prazo, os recibos serão necessariamente assinados pelo proponente, seu gerente ou procurador legitimamente constituído para cobrar.

Artigo 260º - Recebimento de fazendas pelo caixeiro

Quando um comerciante encarregar um caixeiro do recebimento de fazendas compradas, ou que por qualquer outro titulo devam entrar em seu poder, e o caixeiro as receber sem objecção ou protesto, a entrega será tida por boa em prejuízo do proponente; e não serão admitidas reclamações algumas que não pudessem haver lugar. se o proponente pessoalmente as tivesse recebido.

Artigo 261º - Subsistência do mandato depois da morte do proponente

A morte do proponente não põe termo ao mandato conferido ao gerente

Artigo 262º - Direitos do gerente no caso de revogação do mandato

A revogação do mandato conferido ao gerente entender-se-á sempre sem prejuízo de quaisquer direitos que possam resultar-lhe do contrato de prestação de serviços.

Artigo 263º - Rescisão do contrato sem prazo

Não se achando acordado o prazo do ajuste celebrado entre o patrão e o caixeiro, qualquer dos contraentes pode dá-lo por acabado, avisando o outro contraente da sua resolução com um mês de antecedência.

§ único. O caixeiro despedido terá direito ao salário correspondente a esse mês, e o patrão não será obrigado a conservá-lo no estabelecimento nem no exercício das suas funções.

Artigo 264º - Rescisão no caso de se ter fixado o prazo

Tendo o ajuste entre o patrão e o caixeiro termo estipulado, nenhuma das partes poderá arbitrariamente desligar-se da convenção, sob pena de indemnizar a outra de perdas e danos.

§ 1º Julga-se arbitrária a inobservância do contrato, uma vez que se não funde em ofensa feita por um à honra, dignidade ou interesse do outro, cabendo ao juízo qualificar prudentemente o facto, tendo em consideração o carácter das relações de inferior para superior.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo antecedente são consideradas como ofensivas:

1º Com respeito aos patrões, - qualquer fraude ou abuso de confiança na gestão encarregada ao caixeiro, bem como qualquer acto de negociação feito por este, por conta própria ou alheia que não do patrão, sem conhecimento e permissão deste;

2º Com respeito aos caixeiros - a falta do pagamento pontual do respectivo salário ou estipêndio, o não cumprimento de qualquer cláusula do contrato estipulado em favor deles, e os maus tratamentos.

Artigo 265º - Acidentes de trabalho

Os acidentes imprevistos ou inculcados, que impedirem as funções dos caixeiros, não interrompem a aquisição do salário competente, salva convenção em contrário, e uma vez que a inabilidade não exceda a três meses contínuos.

§ único. Se por efeito imediato e directo do serviço acontecer ao caixeiro algum dano extraordinário ou perda, não havendo pacto expresso a esse respeito, o patrão será obrigado a indemnizá-lo no que justo for.

Capítulo III - Da Comissão

Artigo 266º - Conceito de comissão

Dá-se contrato de comissão quando o mandatário executa o mandato mercantil, sem menção ou alusão alguma ao mandante, contratando por si e em seu nome, como principal e único contraente.

Artigo 267º - Direitos e obrigações do comitente e do comissário

Entre o comitente e comissário dão-se os mesmos direitos e obrigações que entre mandante e mandatário, com as modificações constantes deste capítulo.

Artigo 268º - Vinculação do comissário

O comissário fica directamente obrigado com as pessoas com quem contrata, como se o negócio fosse seu, não tendo estas acção contra o comitente, nem este contra elas, ficando, porém, sempre salvas as que possam competir, entre si, ao comitente e ao comissário.

Artigo. 269º - Responsabilidade do comissário

O comissário não responde pelo cumprimento das obrigações contraídas pela pessoa com quem contratou, salvo pacto ou uso contrários.

§ 1º O O comissário sujeito a tal responsabilidade fica pessoalmente obrigado para com o comitente pelo cumprimento das obrigações provenientes do contrato.

§ 2º No caso especial previsto no parágrafo antecedente, o comissário tem direito a carregar, além da remuneração ordinária, a comissão dei credere, que será determinada pela convenção, e, na falta desta, pelos usos da praça onde a comissão for executada.

Artigo. 270º - Responsabilidade do comissário pela execução defeituosa

Todas as consequências prejudiciais derivadas de um contrato feito com vio-lação ou excesso dos poderes da comissão serão, embora o contrato surta os seus efeitos, por conta do comissário, nos termos seguintes:

1º O comissário que fizer alheação por conta de outrem a preço menor do que lhe fora marcado, ou na falta de fixação do preço, menor do que o corrente, abonará ao comitente a diferença de preço, salva a prova da impossibilidade da venda por outro preço e que assim evitou prejuízo ao comitente;

2º Se o comissário encarregado de fazer uma compra exceder o preço que lhe fora fixado, será do arbítrio do comitente aceitar o contrato, ou deixá-lo de conta do comissário, salvo se este concordar em receber somente o preço marcado;

3º Consistindo o excesso do comissário em não ser a coisa comprada da qualidade recomendada, o comitente não é obrigado a recebê-la.

Artigo 271º - Empréstimos, adiantamentos ou vendas a prazo

O comissário que sem autorização do comitente fizer empréstimos, adiantamentos ou vendas a prazo corre o risco da cobrança e pagamento das quantias emprestadas, adiantadas ou fiadas, podendo o comitente exigí-las à vista, cedendo ao comissário todo o interesse, vantagem ou benefício que resultar do crédito por este concedido e pelo comitente desaprovado.

§ único. Exceptua-se o uso das praças em contrário, no caso de não haver ordem expressa para não fazer adiantamentos nem conceder prazos.

Artigo 272º - Vendas a prazo

Ainda que o comissário tenha autorização para vender a prazo, não o poderá fazer a pessoas conhecidamente insolventes, nem expor os interesses do comitente a risco manifesto e notório, sob pena de responsabilidade pessoal.

Artigo 273º - Cautelas a observar nas vendas a prazo

O comissário que vender a prazo deve, salvo o caso de haver dei credere, expressar nas contas e avisos os nomes dos compradores; de contrário é entendido que a venda se fizera a dinheiro de contado.

§ único, O mesmo praticará o comissário em toda a espécie de contratos que fizer de conta alheia, uma vez que os interessados assim o exijam.

Artigo 274º - Compra e venda ao comitente

Nas comissões de compra e venda de letras, fundos públicos e títulos de crédito que tenham curso em comércio, ou de quaisquer mercadorias ou géneros que tenham preço de bolsa ou de mercado, pode o comissário, salva estipulação contrária, fornecer como vendedor as coisas que tinha de comprar, ou adquirir para si como comprador as coisas que tinha de vender, salvo sempre o seu direito à remuneração.

§ único. Se o comissário, quando participar ao comitente a execução da comissão em algum dos casos referidos neste artigo, não indicar o nome da pessoa com quem contratou, o comitente terá direito de julgar que ele fez a venda ou compra por conta própria, e de lhe exigir o cumprimento do contrato.

Artigo 275º - Distinção das mercadorias

Os comissários não podem ter mercadorias de uma mesma espécie, pertencentes a diversos donos, debaixo de uma mesma marca, sem distingui-las por uma contra-marca que designe a propriedade respectiva.

Artigo 276º - Distinção a fazer nas facturas

Quando debaixo de uma mesma negociação se compreendem mercadorias de comitentes diversos, ou do mesmo comissário com as de algum comitente, deverá fazer-se nas facturas a devida distinção, com a indicação das marcas e contra marcas que designem a procedência de cada volume, e notar-se nos livros, em artigos separados, o que a cada proprietário respeita.

Artigo 277º - Créditos de origens diversas

O comissário que tiver créditos contra uma mesma pessoa, procedentes de operações feitas por conta de comitentes distintos, ou por conta própria e alheia, notará em todas as entregas que o devedor fizer o nome do interessado por cuja conta receber, e o mesmo fará na quitação que passar.

§ único. Quando nos recibos e livros se omitir o expressar a aplicação da entrega feita pelo devedor de operações e de proprietários distintos, far-se-á a aplicação pro-rata do que importar cada crédito.

Título VI - Das Letras, Livranças e Cheques

Artigo 278º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 279º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 280º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 281º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 282º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 283º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 284º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 285º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 286º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 287º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 288º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 289º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 290º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 291º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 292º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 293º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 294º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 295º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 296º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 297º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 298º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 299º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 300º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 301º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 302º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 303º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 304º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 305º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 306º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 307º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 308º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 309º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 310º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 311º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 312º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 313º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 314º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 315º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 316º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 317º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 318º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 319º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 320º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 321º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 322º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 323º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 324º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 325º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 326º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 327º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 328º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 329º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 330º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 331º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 332º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 333º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 334º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 335º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 336º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 337º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 338º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 339º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 340º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 341º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 342º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Artigo 343º -

Matéria regulada nas Leis Uniformes sobre Letras e Livranças e Lei Uniforme sobre Cheques

Título VII - Da Conta Corrente

Artigo 344º - Conceito de conta corrente

Dá-se contrato de conta corrente toda as vezes que duas pessoas tendo de entregar valores uma a outra, se obngam a transformar os seus créditos em artigos de "deve", e "há-de haver", de sorte que só o saldo final resultante da sua liquidação seja exigível.

Artigo 345º - Objecto

Todas as negociações entre pessoas domiciliadas ou não na mesma praça, e quaisquer valores transmissíveis em propriedade, podem ser objecto de conta corrente.

Artigo 346º - Efeitos do contrato

São efeitos do contrato de conta corrente:

1º A transferência da propriedade do crédito indicado em conta corrente para a pessoa, que por ele se debita;

2º A novação entre o creditado e o debitado da obrigação anterior, de que resultou o crédito em conta corrente;

3º A compensação recíproca entre os contraentes até à concorrência dos respectivos crédito e débito ao termo do encerramento da conta corrente;

4º A exigibilidade só do saldo resultante da conta corrente;

5º O vencimento de juros das quantias creditadas em conta corrente a cargo do debitado desde o dia do efectivo recebimento.

§ único. O lançamento em conta corrente de mercadorias ou títulos de crédito presume-se sempre feito com a cláusula "salva cobrança".

Artigo 347º - Remuneração e reembolso das despesas

A existência de contrato de conta corrente não exclui o direito a qualquer remuneração e ao reembolso das despesas das negociações.

Artigo 348º - Encerramento e liquidação da conta

O encerramento da conta corrente e a consequente liquidação do saldo haverão lugar no fim do prazo fixado pelo contrato, e na sua falta, no fim do ano civil.

§ único. Os juros do saldo correm a contar da data da liquidação.

Artigo 349º - Termo do contrato

O contrato de conta corrente termina no prazo da convenção, e, na falta de prazo estipulado, por vontade de qualquer das partes e pelo decesso ou interdição de uma delas.

Artigo 350º - Efeitos do encerramento da conta

Antes do encerramento da conta corrente nenhum dos interessados será considerado como credor ou devedor do outro, e só o encerramento fixa invariavelmente o estado das relações jurídicas das partes, produz de pleno direito a compensação do débito com o crédito corrente e determina a pessoa do credor e do devedor.

Título VIII - Das Operações de Bolsa

Artigos 351º a 361º

(Revogados pelo DL 142-A/91, de 10 de Abril)

Título IX - Das Operações de Banco

Artigo 362º - Natureza comercial das operações de banco

São comerciais todas as operações de bancos tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis, e em especial as de câmbio, os arbitrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos, emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários pagáveis à vista e ao portador.

Artigo 363º - Regime das operações bancárias

As operações de banco regular-se-ão pelas disposições especiais respectivas aos contratos que representarem, ou em que a final se resolverem.

Artigo 364º - Regime especial dos bancos emissores de títulos fiduciários

A criação, organização e funcionamento de estabelecimentos bancários com a faculdade de emitir títulos fiduciários, pagáveis à vista e ao portador, são regulados pela legislação especial.

Artigo 365º - Presunção de falência culposa

O banqueiro que cessa pagamentos presume-se em quebra culposa, salva defesa legítima.

Título X - Do Transporte

Artigo 366º - Natureza comercial do contrato de transporte

(Revogado)

Artigo 367º - Por quem pode ser feito o transporte

(Revogado)

Artigo 368º - Escrituração do transportador

(Revogado)

Artigo 369º - Guia de transporte

(Revogado)

Artigo 370º - Conteúdo da guia

(Revogado)

Artigo 371º - Expedidor-destinatário

(Revogado)

Artigo 372º - Entrega de facturas e documentos para o despacho

(Revogado)

Artigo 373º - Valor jurídico da guia

(Revogado)

Artigo 374º - Transferência da propriedade dos objectos transportados

(Revogado)

Artigo 375º - Ineficácia das estipulações não constantes da guia

(Revogado)

Artigo 376º - Aceitação sem reserva dos objectos a transportar

(Revogado)

Artigo 377º - Responsabilidade do transportador

(Revogado)

Artigo 378º - Ordem por que deve ser feita a expedição

(Revogado)

Artigo 379º - Aviso no caso de impossibilidade ou demora do transporte

(Revogado)

Artigo 380º - Variação da consignação dos objectos em trânsito

(Revogado)

Artigo 381º - Caminho a seguir no transporte

(Revogado)

Artigo 382º - Prazo para a entrega dos objectos

(Revogado)

Artigo 383º - Responsabilidade pela perda ou deterioração dos objectos

(Revogado)

Artigo 384º - Prova e avaliação das deteriorações e indemnizações

(Revogado)

Artigo 385º - Verificação do estado das mercadorias e responsabilidade do transportador

(Revogado)

Artigo 386º - Responsabilidade fiscal do transportador

(Revogado)

Artigo 387º - Obrigação de entrega ao destinatário

(Revogado)

Artigo 388º - Depósito judicial das mercadorias

(Revogado)

Artigo 389º - Direitos do destinatário

(Revogado)

Artigo 390º - Direito de retenção

(Revogado)

Artigo 391º - Privilégio creditório do transportador

(Revogado)

Artigo 392º - Privilégio creditório do expedidor

(Revogado)

Artigo 393º - Regime dos transportes por caminho de ferro

(Revogado)

Título XI - Do Empréstimo

Artigo 394º - Requisitos da comercialidade do empréstimo

Para que o contrato de empréstimo seja havido por comercial é mister que a coisa cedida seja destinada a qualquer acto mercantil.

Artigo 395º - Retribuição

O empréstimo mercantil é sempre retribuído.

§ único. A retribuição será, na falta de convenção, a taxa legal do juro calculado sobre o valor da coisa cedida.

Artigo 396º - Prova

O empréstimo mercantil entre comerciantes admite, seja qual for o seu valor, todo o género de prova.

Título XII - Do Penhor

Artigo 397º - Requisitos da comercialidade do penhor

Para que o penhor seja considerado mercantil é mister que a dívida que se cauciona proceda de acto comercial.

Artigo 398º - Entrega a terceiro e entrega simbólica

Pode convencionar-se a entrega do penhor mercantil a terceira pessoa.

§ único. A entrega do penhor mercantil pode ser simbólica, a qual se efectuará:

1º Por declarações ou verbas nos livros de quaisquer estações públicas onde se acharem as coisas empenhadas;

2º Pela tradição da guia de transporte ou do conhecimento da carga dos objectos transportados;

3º Pelo endosso da cautela de penhor dos géneros e mercadorias depositadas nos armazéns gerais.

Artigo 399º - Penhor em títulos de crédito

O penhor em letras ou títulos à ordem pode ser constituído por endosso com a correspondente declaração segundo os usos da praça; e o penhor em acções, obrigações ou outros títulos nominativos pela respectiva declaração no competente registo.

Artigo 400º - Prova

Para que o penhor mercantil entre comerciantes por quantia excedente a duzentos mil réis produza efeitos com relação a terceiros basta que se prove por escrito.

Artigo 401º - Venda do penhor

Devendo proceder-se à venda do penhor mercantil por falta de pagamento, poderá esta efectuar-se por meio de corretor, notificado o devedor.

Artigo 402º - Empréstimos bancários sobre penhores

Ficam salvas as disposições especiais que regulam os adiantamentos e empréstimos sobre penhores feitos por bancos ou outros institutos para isso autorizados.

Título XIII - Do Depósito

Artigo 403º - Requisitos da comercialidade do depósito

Para que o depósito seja considerado mercantil é necessário que seja de géneros ou de mercadorias destinados a qualquer acto de comércio.

Artigo 404º - Remuneração do depositário

O depositário terá direito a uma gratificação pelo depósito, salva convenção expressa em contrário.

§ único Se a quota da gratificação não houver sido previamente acordada, regular-se-á pelos usos da praça em que o depósito houver sido constituído, e, na falta destes, por arbitramento.

Artigo 405º - Depósito de papéis de crédito com vencimento de juros

Consistindo o depósito em papéis de crédito com vencimento de juros, o depositário é obrigado à cobrança e a todas as demais diligências necessárias para a conservação do seu valor e efeitos legais, sob pena de responsabilidade pessoal.

Artigo 406º - Conversão do depósito em empréstimo ou noutro contrato

Havendo permissão expressa do depositante para o depositário se servir da coisa, já para si ou seus negócios, já para operações recomendadas por aquele, cessarão os direitos e obrigações próprias de depositante e depositário, e observar-se-ão as regras aplicáveis do empréstimo mercantil, da comissão. ou do contrato que, em substituição do depósito, se houver celebrado, qual no caso couber.

Artigo 407º - Depósitos em bancos ou sociedades

Os depósitos feitos em bancos ou sociedades reger-se-ão pelos respectivos estatutos em tudo quanto não se achar prevenido neste capítulo e mais disposições aplicáveis.

Título XIV - Do Depósito de Géneros e Mercadorias nos Armazéns Gerais

Artigo 408º - Menções do conhecimento de depósito em armazéns gerais. Cautela de penhor

O conhecimento de depósito de géneros e mercadorias feitos em armazéns gerais enunciará:

1º O nome, estado e domicílio do depositante;

2º O lugar do depósito;

3º A natureza e quantidade da coisa depositada, com todas as circunstâncias necessárias à sua identificação e avaliação;

4º A declaração de haverem ou não sido satisfeitos quaisquer impostos devidos e de se ter ou não feito o seguro dos objectos depositados.

§ 1º Ao conhecimento de depósito será anexa uma cautela de penhor, em que se repetirão as mesmas indicações.

§ 2º O título referido será extraído de um livro de talão arquivado no competente estabelecimento.

Artigo 409º -

Em nome de quem podem ser passados o conhecimento e a cautela

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor podem ser passados em nome do depositante ou de um terceiro por este indicado.

Artigo 410º - Direito de exigir títulos parciais

O portador do conhecimento de depósito e da cautela de penhor tem o direito de pedir, à sua custa, a divisão da coisa depositada, e que por cada uma das respectivas fracções se lhe dêem títulos parciais em substituição do título único e total, que será anulado.

Artigo 411º - Transmissão por endosso e seus efeitos

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor são transmissíveis, juntos ou separados, por endosso com a data do dia em que houver sido feito.

§ único. O endosso produzirá os seguintes efeitos:

1º Sendo dos dois títulos, transferirá a propriedade dos géneros ou mercadorias depositados;

2º Sendo só da cautela de penhor, conferirá ao endossado o direito de penhor sobre os géneros ou mercadorias depositados;

3º Sendo só do conhecimento de depósito, transmitirá a propriedade dos géneros ou mercadorias depositados, com ressalva dos direitos do portador da cautela de penhor.

Artigo 412º - Indicações do primeiro endosso da cautela de penhor

O primeiro endosso da cautela de penhor enunciará a importância do crédito a cuja segurança foi feito, a taxa do juro e a época do vencimento.

§ único. Este endosso deve ser transcrito no conhecimento do depósito, e a transcrição assinada pelo endossado.

Artigo 413º - Endosso em branco

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor podem ser conjuntamente endossados em branco, conferindo tal endosso ao portador os mesmos direitos do endossante.

§ único. Os endossos dos títulos referidos não ficam sujeitos a nulidade alguma com fundamento na insolvência do endossante, salvo provando-se que o endossado tinha conhecimento desse estado, ou presumindo-se que o tinha nos termos das disposições especiais à falência.

Artigo 414º - Arresto ou penhora das mercadorias depositadas

Os géneros e mercadorias depositados nos armazéns gerais não podem ser penhorados, arrestados, dados em penhor ou por outra forma obrigados, a não ser nos casos de perda do conhecimento de depósito e da cautela de penhor, de contestação sobre direitos de sucessão e de quebra.

Artigo 415º - Levantamento antecipado

O portador de um conhecimento de depósito separado da cautela de penhor pode retirar os géneros ou mercadorias depositados, ainda antes do vencimento do crédito assegurado pela cautela, depositando no respectivo estabelecimento o principal e os juros do crédito calculados até ao dia do vencimento.

§ único. A importância depositada será satisfeita ao portador da cautela de penhor, mediante a restituição desta.

Artigo 416º - Levantamento parcial

Tratando-se de géneros ou mercadorias homogêneos, o portador do respectivo conhecimento de depósito separado da cautela de penhor pode, sob responsabilidade do competente estabelecimento, retirar uma parte só dos géneros ou mercadorias, mediante depósito de quantia proporcional ao crédito total, assegurado pela cautela de penhor, e à quantidade dos géneros ou mercadorias a retirar.

Artigo 417º - Protesto da cautela e venda do penhor

O portador de uma cautela de penhor não paga na época do seu vencimento pode fazê-la protestar, como as letras, e dez dias depois proceder à venda do penhor, nos termos gerais de direito.

§ único. O endossante que pagar ao portador fica sub-rogado nos direitos deste, e poderá fazer proceder à venda do penhor nos termos referidos.

Artigo 418º - Continuação da venda nos casos do artigo 414º

A venda por falta de pagamento não se suspende nos casos do artigo 414º, sendo porém depositado o respectivo preço até decisão final.

Artigo 419º - Direitos do portador no caso de sinistro

O portador da cautela de penhor tem direito a pagar-se, no caso de sinistro, pela importância do seguro.

Artigo 420º - Direitos e despesas que preferem ao crédito pelo penhor

Os direitos de alfândega, impostos e quaisquer contribuições sobre a venda e as despesas de depósito, salvação, conservação, seguro e guarda preferem ao crédito pelo penhor.

Artigo 421º - Direito do portador ao remanescente

Satisfeitas as despesas indicadas no artigo antecedente e pago o crédito pignoratício, o resto ficará à disposição do portador do conhecimento de depósito.

Artigo 422º - Execução prévia do penhor

O portador da cautela de penhor não pode executar os bens do devedor ou dos endossantes sem se achar exausta a importância do penhor.

Artigo 423º - Prescrição de acções contra os endossantes

A prescrição de acções contra os endossantes começará a correr do dia da venda dos géneros ou mercadorias depositadas.

Artigo 424º - Consequência da falta de venda no prazo legal

O portador da cautela de penhor perde todo o direito contra os endossantes, não tendo feito o devido protesto, ou não tendo feito proceder à venda dos géneros ou mercadorias no prazo legal, mas conserva acção contra o devedor.

Título XV - Dos Seguros

Capítulo I - Disposições Gerais

Artigo 425º - Natureza comercial dos seguros

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 426º - Forma do contrato e menções da apólice

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 427º - Regime do contrato

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 428º - Por conta de quem pode ser contratado o seguro

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 429º - Nulidade do seguro por inexactidões ou omissões

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 430º - Resseguro e seguro do prémio

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 431º - Transmissão do seguro

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Capítulo II - Dos seguros contra riscos

Secção I - Disposições Gerais

Artigo 432º - Objecto do seguro contra riscos

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 433º - Seguro por valor inferior ao real

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 434º - Segundo seguro

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 435º - Seguro que excede o valor do objecto

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 436º - Nulidade do seguro

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 437º - Em que casos fica o seguro sem efeito

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 438º - Falência do segurado ou do segurador

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 439º - Caso fortuito ou de força maior

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 440º - Prazo para a participação do sinistro

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 441º - Sub-rogação do segurador nos direitos do segurado

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Secção II - Do Seguro Contra Fogo

Artigo 442º - Menções da apólice

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 443º - Âmbito do seguro

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 444º - Prova que incumbe ao segurado

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 445º - Consequências da falta de pagamento do prémio

(Revogado pelo DL nº 162/84, de 18 de Maio)

Artigo 446º - Agravamento do risco

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Secção III - Do Seguro de Colheitas

Artigo 447º - Menções da apólice do seguro de colheitas

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 448º - Determinação da indemnização

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 449º - Responsabilidade do segurador

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Secção IV - Do Seguro de Transportes por Terra, Canais ou Rios

Artigo 450º - Objecto do seguro de transporte

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 451º - Mensões da apólice

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 452º - Começo e termo dos riscos

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 453º - Responsabilidade do segurador

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 454º - Aplicação das disposições relativas aos seguros marítimos

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Capítulo III - Do Seguro de Vidas

Artigo 455º - Conceito e modalidades do seguro de vidas

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 456º - Quem pode constituir o seguro

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 457º - Menções especiais da apólice

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 458º - Casos em que o segurador não é obrigado a pagar

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 459º - Efeitos da mudança de profissão e estado do segurado

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 460º - Morte ou falência de quem constituiu o seguro

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 461º - Morte anterior do segurado

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Artigo 462º - Ausência sem notícias do segurado

(Revogado pelo DL nº 72/2008, de 16/4)

Título XVI - Da Compra e Venda

Artigo 463º - Compras e vendas comerciais

São consideradas comerciais:

1º As compras de cousas móveis para revender, em bruto ou trabalhadas, ou simplesmente para lhes alugar o uso;

2º As compras, para revenda, de fundos públicos ou de quaisquer títulos de crédito negociáveis;

3º A venda de cousas móveis, em bruto ou trabalhadas, e as de fundos públicos e de quaisquer títulos de crédito negociáveis, quando a aquisição houvesse sido feita no intuito de as revender;

4º As compras e vendas de bens imóveis ou de direitos a eles inerentes, quando aquelas, para estas, houverem sido feitas;

5º As compras e vendas de partes ou de acções de sociedades comerciais.

Artigo 464º - Compras e vendas não comerciais

Não são consideradas comerciais:

1,º As compras de quaisquer cousas móveis destinadas ao uso ou consumo do comprador ou da sua família, e as revendas que porventura desses objectos se venham a fazer;

2º As vendas que o proprietário ou explorador rural faça dos produtos de propriedade sua ou por ele explorada, e dos géneros em que lhes houverem sido pagas quaisquer rendas;

3º As compras que os artistas, industriais, mestres e oficiais de ofícios mecânicos que exercerem directamente a sua arte, indústria ou ofício, fizerem de objectos para transformarem ou aperfeiçoarem nos seus estabelecimentos, e as vendas de tais objectos que fizerem depois de assim transformados ou aperfeiçoados;

4º As compras e vendas de animais feitas pelos criadores ou engordadores.

Artigo 465º - Contrato para pessoa a nomear

O contrato de compra e venda mercantil de coisa móvel pode ser feito, ainda que directamente, para pessoas que depois hajam de nomear-se.

Artigo 466º - Determinação posterior do preço

Pode convencionar-se que o preço da coisa venha a tomar-se certo por qualquer meio, que desde logo ficará estabelecido, ou que fique dependente do arbítrio de terceiro, indicado no contrato.

§ único. Quando o preço houver de ser fixado por terceiro e este não quiser ou não puder fazê-lo, ficará o contrato sem efeito, se outra coisa não for acordada.

Artigo 467º - Compra e venda de coisas incertas e de coisa alheia

Em comércio são permitidas:

1º A compra e venda de cousas incertas ou de esperanças, salvo o disposto nos artigos 876º, 881º, 2008º e 2028º do Código Civil.

2º A venda de coisa que for propriedade de outrem.

§ único. No caso do nº 2º deste artigo o vendedor ficará obrigado a adquirir por título legítimo a propriedade da coisa vendida e a fazer a entrega ao comprador, sob pena de responder por perdas e danos.

Artigo 468º - Falência do comprador antes da entrega da coisa

O vendedor que se obrigar a entregar a coisa vendida antes de lhe ser pago o preço considerar-se-á exonerado de tal obrigação, se o comprador falir antes da entrega, salvo prestando-se caução ao respectivo pagamento.

Artigo 469º - Venda sobre amostra ou por designação de padrão

As vendas feitas sobre amostra de fazenda, ou determinando-se só uma qualidade conhecida no comércio, consideram-se sempre como feitas debaixo da condição de a coisa ser conforme à amostra ou à qualidade convencionada.

Artigo 470º - Compras de coisas que não estejam à vista nem possam designar-se por um padrão

As compras de coisas que se não tenham à vista, nem possam determinar-se por uma qualidade conhecida em comércio, consideram-se sempre como feitas debaixo da condição de o comprador poder distratar o contrato, caso, examinando-as, não lhe convenham.

Artigo 471º - Conversão em perfeitos dos contratos condicionais

As condições referidas nos dois artigos antecedentes haver-se-ão por verificadas e os contratos como perfeitos, se o comprador examinar as coisas compradas no acto da entrega e não reclamar contra a sua qualidade, ou, não as examinando, não reclamar dentro de oito dias.

§ único. O vendedor pode exigir que o comprador proceda ao exame das fazendas no acto da entrega, salvo caso de impossibilidade, sob pena de se haver para todos os efeitos como verificado.

Artigo 472º - Vendas por conta, peso ou medida

As coisas não vendidas a esmo ou por partida inteira, mas por conta, peso ou medida, são a risco do vendedor até que sejam contadas, pesadas ou medidas, salvo se a contagem, pesagem ou medição se não fez por culpa do comprador.

§ 1º Haver-se-á por feita a venda a esmo ou por partida inteira, quando as coisas forem vendidas por um só preço determinado, sem atenção à conta, peso ou medida dos objectos, ou quando se atender a qualquer destes elementos unicamente para determinar a quantia do preço.

§ 2º Quando a venda é feita por conta, peso ou medida, e a fazenda se entrega, sem se contar, pesar ou medir, a tradição para o comprador supre a conta, o peso ou a medida.

Artigo 473º - Prazo para a entrega da coisa

Se o prazo para a entrega das cousas vendidas não se achar convencionado, deve o vendedor pô-las à disposição do comprador dentro das vinte e quatro horas seguintes ao contrato se elas houverem sido compradas à vista.

§ único. Se a venda das cousas se não fez à vista, e o prazo para a entrega não foi convencionado, poderá o comprador fazê-lo fixar judicialmente.

Artigo 474º - Depósito ou venda da coisa

Se o comprador de coisa móvel não cumprir com aquilo a que for obrigado, poderá o vendedor depositar a coisa nos termos de direito por conta do comprador ou fazê-la revender.

§ 1º A revenda efectuar-se-á em hasta publica, ou, se a coisa tiver preço cotado na bolsa ou no mercado, por intermédio de corretor, ao preço corrente, ficando salvo ao vendedor o direito ao pagamento da diferença entre o preço obtido e o estipulado e as perdas e danos.

§ 2º O vendedor que usar da faculdade concedida neste artigo fica em todo o caso obrigado a participar ao comprador o evento.

Artigo 475º - Compra e venda a pronto em feira ou mercado

Os contratos de compra e venda celebrados a contado em feira ou mercado cumprir-se-ão no mesmo dia da sua celebração, ou, o mais tarde, no dia seguinte.

§ único. Expirados os termos fixados neste artigo sem que qualquer dos contratantes haja exigido o cumprimento do contrato, haver-se-á este por sem efeito, e qualquer sinal passado ficará pertencendo a quem o tiver recebido.

Artigo 476º - Entrega da factura e do recibo

O vendedor não pode recusar ao comprador a factura das cousas vendidas e entregues, com o recibo do preço ou da parte de preço que houver embolsado.

Título XVII - Do Reporte

Artigo 477º - Conceito de reporte

O reporte é constituído pela compra, a dinheiro de contado, de títulos de crédito negociáveis e pela revenda simultânea de títulos da mesma espécie, a termo, mas por preço determinado, sendo a compra e a revenda feitas à mesma pessoa.

§ único. É condição essencial à validade do reporte a entrega real dos títulos.

Artigo 478º - Transmissão da propriedade dos títulos

A propriedade dos títulos que fizerem objecto do reporte transmite-se para o comprador revendedor, sendo, porém, lícito às partes estipular que os prémios, amortizações e juros que couberem aos títulos durante o prazo da convenção corram a favor do primitivo vendedor.

Artigo 479º - Prorrogação do prazo e renovação do reporte

As partes poderão prorrogar o prazo do reporte por um ou mais termos sucessivos.

§ único. Se, expirado o prazo do reporte, as partes liquidarem as diferenças, para delas efectuarem pagamentos separados, e renovarem o reporte com respeito a títulos de quantidade ou espécies diferentes ou por diverso preço, haver-se-á a renovação como um novo contrato.

Título XVIII - Do Escambo ou troca

Artigo 480º - Requisitos da comercialidade da troca

O escambo ou troca será mercantil nos mesmos casos em que o é a compra e venda, e regular-se-á pelas mesmas regras estabelecidas para esta, em tudo quanto forem aplicáveis às circunstâncias ou condições daquele contrato.

Título XIX - Do Aluguer

Artigo 481º - Requisitos da comercialidade do aluguer

O aluguer será mercantil, quando a coisa tiver sido comprada para se lhe alugar o uso.

Artigo 482º - Regime do aluguer

O contrato de aluguer comercial será regulado pelas disposições do Código Civil que regem o contrato de aluguer e quaisquer outras aplicáveis deste Código, salvas as prescrições relativas aos fretamentos de navios.

Título XX - Da Transmissão e Reforma de Títulos de Crédito Mercantil

Artigo 483º - Transmissão dos títulos de crédito

A transmissão dos títulos à ordem far-se-á por meio de endosso, a dos títulos ao portador pela entrega real, a dos títulos públicos negociáveis na forma determinada pela lei de sua criação ou pelo decreto que autorizar a respectiva emissão, e a dos não endossáveis nem ao portador nos termos prescritos no Código Civil para a cessão de créditos.

Artigo 484º - Reforma judicial dos títulos destruídos ou perdidos

As letras, acções, obrigações e mais títulos comerciais transmissíveis por endosso, que tiverem sido destruídos ou perdidos, podem ser reformados judicialmente a requerimento do respectivo proprietário, justificando o seu direito e o facto que motiva a reforma.

§ 1º A reforma será requerida no tribunal de comércio do lugar do pagamento do título, ou no da sede da sociedade que tiver emitido a acção ou obrigação, e não poderá ser decretada sem prévio chamamento edital de incertos e citação de todos os co-obrigados no título ou dos representantes da sociedade a que ele respeitar.

§ 2º Sendo a acção ou obrigação nominativa, serão igualmente citados aquele em nome de quem se achar averbada, e quaisquer outros interessados, que forem certos.

§ 3º Distribuída a acção, pode o autor exercer todos os meios para conservação dos seus direitos.

§ 4º Transitada em julgado a sentença que autorizar a reforma, deverão os co-obrigados no título, ou a sociedade a que ele respeitar, entregar ao autor novo título sob pena de lhe ficar servindo de título a carta de sentença.

§ 5º O aceitante e mais co-obrigados ao pagamento da letra e as sociedades emissoras das acções, obrigações e mais títulos somente são obrigados ao pagamento das respectivas quantias e seus juros ou dividendos depois de vencidos, e prestando o proprietário do novo título suficiente caução à restituição do que receber.

§ 6º Esta caução caduca de direito passados cinco anos depois de prestada, se neste período não tiver sido proposta judicialmente contra quem a prestou acção pedindo a restituição, ou se a acção tiver sido julgada improcedente.

Livro Terceiro - Do comércio marítimo

Título I - Dos navios

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 485º -

(Revogado pelo DL 201/98 de 10 de Julho)

Artigo 486º -

(Revogado pelo DL 201/98 de 10 de Julho)

Artigo 487º -

(Revogado pelo DL 201/98 de 10 de Julho)

Artigo 488º - Norma de conflitos

As questões sobre propriedade do navio, privilégios e hipotecas que o onerem são reguladas pela lei da nacionalidade que o navio tiver ao tempo em que o direito, objecto da contestação, houver sido adquirido.

§ 1º O mesmo se observará nas contestações relativas a privilégios sobre o frete ou carga do navio.

§ 2º A mudança de nacionalidade não prejudicará, salvo os tratados internacionais, Os direitos anteriores sobre o navio.

Artigo 489º -

(Revogado pelo DL 201/98 de 10 de Julho)

Artigo 490º -

(Revogado pelo DL 201/98 de 10 de Julho)

Artigo 491º -

(Revogado pelo DL 201/98 de 10 de Julho)

CAPÍTULO II - Do proprietário

Artigo 492º -

(Revogado pelo DL 202/98 de 10 de Julho)

Artigo 493º -

(Revogado pelo DL 202/98 de 10 de Julho)

Artigo 494º -

(Revogado pelo DL 202/98 de 10 de Julho)

Artigo 495º -

(Revogado pelo DL 202/98 de 10 de Julho)

CAPÍTULO III - Do capitão

Artigo 496º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 497º -

(Revogado pelo DL 352/86 de 21 de Outubro)

Artigo 498º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 499º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 500º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 501º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 502º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 503º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 504º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 505º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 506º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 507º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 508º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 509º -

(Revogado pelo DL 202/98 de 10 de Julho)

Artigo 510º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 511º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 512º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 513º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 514º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 515º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

CAPÍTULO IV - DA tripulação

Artigo 516º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 517º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 518º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 519º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 520º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 521º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 522º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 523º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 524º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 525º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 526º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 527º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 528º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 529º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 530º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 531º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 532º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 533º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 534º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 535º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 536º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

Artigo 537º -

(Revogado pelo DL 384/99 de 23 de Setembro)

CAPÍTULO V - Do conhecimento

Artigo 538º -

(Revogado pelo DL 352/86 de 21 de Outubro)

Artigo 539º -

(Revogado pelo DL 352/86 de 21 de Outubro)

Artigo 540º -

(Revogado pelo DL 352/86 de 21 de Outubro)

CAPÍTULO VI - Do fretamento

Artigo 541º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 542º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 543º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 544º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 545º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 546º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 547º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 548º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 549º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 550º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 551º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 552º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 553º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 554º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 555º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 556º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 557º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 558º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

Artigo 559º -

(Revogado pelo DL 352/86 de 21 de Outubro)

Artigo 560º -

(Revogado pelo DL 352/86 de 21 de Outubro)

Artigo 561º -

(Revogado pelo DL 352/86 de 21 de Outubro)

Artigo 562º -

(Revogado pelo DL 191/87 de 29 de Abril)

CAPÍTULO VII - Dos passageiros

Artigo 563º -

(Revogado pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Artigo 564º -

(Revogado pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Artigo 565º -

(Revogado pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Artigo 566º -

(Revogado pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Artigo 567º -

(Revogado pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Artigo 568º -

(Revogado pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Artigo 569º -

(Revogado pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Artigo 570º -

(Revogado pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Artigo 571º -

(Revogado pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Artigo 572º -

(Revogado pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

Artigo 573º -

(Revogado pelo DL 349/86 de 17 de Outubro)

CAPÍTULO VIII - Dos privilégios creditórios e das hipotecas

Secção I - Dos privilégios creditórios

Artigo 574º - Grau de preferência dos créditos

Os créditos designados nesta secção preferem a qualquer privilégio geral ou especial sobre móveis estabelecido no Código Civil.

Artigo 575º - Subsistência do privilégio

Dado o caso de se deteriorar ou de diminuir de valor o navio ou quaisquer dos objectos em que recai o privilégio, este subsiste quanto ao que sobejar ou que puder ser salvo e posto em segurança.

Artigo 576º - Rateio entre os credores privilegiados

Se o produto do navio ou dos objectos sujeitos ao privilégio não for suficiente para embolsar os credores privilegiados de uma ordem, entre eles se fará rateio.

Artigo 577º - Endosso de título com privilégio

O endosso de um título de crédito que tem privilégio transmite igualmente esse privilégio.

Artigo 578º - Graduação das dívidas com privilégio sobre o navio

As dívidas que têm privilégio sobre o navio são graduadas pela ordem seguinte:

- 1º As custas e despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
- 2º Os salários devidos por assistência e salvação;
- 3º Os créditos garantidos por hipotecas e penhores sobre o navio.
- 4º As despesas de pilotagem e reboque da entrada no porto;
- 5º Os direitos de tonelagem, faróis, ancoradouro, saúde pública e quaisquer outros de porto;
- 6º As despesas com a guarda do navio e com armazenagem dos seus pertences;
- 7º As soldadas do capitão e tripulantes;
- 8º As despesas de custeio e conserto do navio e dos seus aprestos e aparelhos;
- 9º O embolso do preço de fazendas do carregamento, que o capitão precisou vender;
- 10º Os prémios do seguro;
- 11º O preço em dívida da última aquisição do navio;
- 12º As despesas com o conserto do navio e seus aprestos e aparelhos nos últimos três anos anteriores à viagem e a contar do dia em que o conserto terminou;
- 13º As dívidas provenientes de contratos para a construção do navio;

14º Os prémios dos seguros feitos sobre o navio, se todo foi segurado, ou sobre a parte e acessórios que o foram, não compreendidos no nº 10º

15º A indemnização devida aos carregadores por falta de entrega das fazendas ou por avarias que estas sofressem;

§ único. As dívidas mencionadas nos n.os 1º a 10º, com excepção das mencionadas no nº 3º, são contraídas durante a última viagem e por motivo dela.

Artigo 579º - Extinção dos privilégios

Os privilégios dos credores sobre o navio extinguem-se:

1º Pelo modo por que geralmente se extinguem as obrigações;

2º Pela venda judicial do navio, depois que o seu preço é posto em depósito, transferindo-se para esse preço o privilégio e a acção dos credores;

3º Pela venda voluntária feita com citação dos credores privilegiados, se houverem passados três meses sem que estes tenham feito valer os seus privilégios ou impugnado o preço na venda.

Artigo 580º - Graduação dos créditos com privilégio sobre a carga

As dívidas que têm privilégio sobre a carga do navio são graduadas pela ordem seguinte:

1º As despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;

2º Os salários devidos por salvação;

3º Os direiros fiscais que forem devidos no porto da descarga;

4º As despesas de transporte e de descarga;

5º As despesas de armazenagem;

6º As quotas de contribuição para as avarias comuns;

7º As quantias dadas a risco sob essa caução;

8º Os prémios do seguro.

§ único. Os privilégios de que trata este artigo podem ser gerais, abrangendo toda a carga, ou especiais abrangendo só parte dela, conforme os créditos respeitarem a toda ou parte da mesma.

Artigo 581º - Cessação dos privilégios sobre a carga

Cessam os privilégios sobre a carga, se os credores os não fizerem valer antes de efectuada a descarga, ou nos dez dias imediatos e enquanto, durante este prazo, os objectos carregados não passarem a poder de terceiro.

Artigo 582º - Graduação das dívidas com privilégios sobre o frete

As dívidas que têm privilégios sobre o frete são graduadas pela ordem seguinte:

- 1º As despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
- 2º As soldadas do capitão e tripulação;
- 3º As quotas de contribuição para as avarias comuns;
- 4º As quantias dadas a risco sob essa caução;
- 5º Os prémios do seguro;
- 6º A importância da indemnização que for devida por falta de entrega das fazendas carregadas.

Artigo 583º - Cessação dos privilégios sobre o frete

Cessam os privilégios sobre o frete, logo que o frete for pago, salvo o caso do artigo 523º em que o privilégio pelas soldadas da tripulação só se extingue passados seis meses depois do rompimento da viagem.

Secção II - Das hipotecas

Artigo 584º - Tipos de hipotecas sobre navios

Podem constituir-se hipotecas sobre navios por disposição da lei ou por convenção das partes.

Artigo 585º - Regime aplicável

As hipotecas sobre navios, sejam legais ou voluntárias, produzirão os mesmos efeitos, e reger-se-ão pelas mesmas disposições que as hipotecas sobre prédios, em tudo quanto for compatível com a sua especial natureza, e salvas as modificações da presente secção.

Artigo 586º - Quem pode constituir a hipoteca

A hipoteca sobre navios só pode ser constituída pelo respectivo proprietário ou por seu procurador especial.

§ 1º Quando o navio pertencer a mais de um proprietário, poderá ser hipotecado na totalidade para despesas de armamento e navegação, por consentimento expresso da maioria, representando mais de metade do valor do navio.

§ 2º O co-proprietário de um navio não pode hipotecar separadamente a sua parte do navio, sem assentimento da maioria designada no parágrafo antecedente.

Artigo 587º - Hipoteca sobre navios em construção ou a construir

É também permitida a hipoteca sobre navios em construção ou a construir para pagamento das respectivas despesas de construção, contando que pelo menos no respectivo instrumento se especifique o comprimento da quilha do navio e aproximadamente as suas principais dimensões, assim como a sua tonelagem provável, e o estaleiro que se acha a construir ou tem de ser construído.

Artigo 588º - Forma da constituição

A hipoteca sobre navios será constituída por instrumento público, salvo a hipótese do § 2º do artigo 591º.

Artigo 589º - Inscrição da hipoteca

A hipoteca sobre navios relativa a créditos que vençam juros abrange, além do capital, os juros de cinco anos.

Artigo 590º - Registo das hipotecas

As hipotecas sobre navios serão inscritas na secretaria do tribunal do comércio do porto da matrícula do navio.

§ 1º No caso de a hipoteca ser constituída sobre o navio em construção ou a construir, a secretaria competente será a do lugar onde se achar o estaleiro.

§ 2º Na matrícula dos navios que se houver de fazer em secretaria diferente daquela a que pertencia o lugar onde o navio foi construído, apresentar-se-á certidão, passada nesta, de haver ou não hipoteca sobre o navio e, no caso afirmativo, serão as respectivas hipotecas transcritas também com respeito à matrícula do navio.

Artigo 591º - Registo provisório

O proprietário do navio poderá fazer abrir registo provisório de hipoteca em que se especifique a quantia ou quantias que sobre o navio possam levantar-se durante a viagem.

§ 1º A escritura da hipoteca será feita, quando fora do reino, pelo respectivo agente consular português.

§ 2º Não havendo agente consular local em que se queira constituir a hipoteca, poderá esta ser constituída por escrito, feito a bordo, entre os respectivos outorgantes, com duas testemunhas, e lançado no livro de contas.

Artigo 592º - Concurso de créditos

Os credores hipotecários serão pagos dos seus créditos, depois de satisfeitos os privilégios creditórios sobre o navio, pela ordem da prioridade do registo comercial.

§ único. Concorrendo diversas inscrições hipotecárias da mesma data, o pagamento será pro-rata.

Artigo 593º - Expurgação das hipotecas

As hipotecas sobre navios serão sujeitas a expurgação nos termos de direito.

Artigo 594º - Exercício dos créditos no caso de perda ou inavergabilidade

No caso de perda ou inavergabilidade do navio os direitos dos credores hipotecários exercem-se no que dele restar e sobre a respectiva indemnização devida pelos seguradores.

Título II - Do seguro contra riscos de mar

Artigo 595º - Regime geral aplicável

Ao contrato de seguro contra riscos do mar são aplicáveis as regras estabelecidas no capítulo e na secção do capítulo II do título XV do livro II, que não forem incompatíveis com a natureza especial dos seguros marítimos ou alteradas pelas disposições deste título.

Artigo 596º - Menções especiais da apólice

A apólice de seguro marítimo, além do que se acha prescrito no artigo 426º, deve enunciar:

1º O nome, espécie, classificação, nacionalidade e tonelagem do navio;

2º O nome do capitão;

3º O lugar em que as fazendas foram ou devem ser carregadas;

4º O porto donde o navio partiu, deve partir ou ter partido;

5º Os portos em que o navio deve carregar, descarregar ou entrar.

§ único. Se não puderem fazer-se as enunciações prescritas neste artigo, ou porque a pessoa que fez o seguro as ignore, ou pela qualidade especial do seguro, devem substituir-se por outras que bem determinem o objecto deste.

Artigo 597º - Objecto do seguro

O seguro contra riscos de mar pode ter por objecto todas as coisas e valores estimáveis a dinheiro expostos àquele risco.

Artigo 598º - Duração do seguro

O seguro contra riscos de mar pode fazer-se, em tempo de paz ou de guerra, antes ou durante a viagem do navio, por viagem inteira, ou por tempo determinado, por ida e volta, ou somente por uma destas.

Artigo 599º - Valor por que pode segurar-se a carga

Da carga que segurar o capitão ou o dono do navio só poderão segurar-se nove décimos do seu justo valor.

Artigo 600º - Valores e coisas inseguráveis

É nulo o seguro, tendo por objecto:

1º As soldadas e vencimentos da tripulação;

2º As fazendas obrigadas ao contrato de risco por seu inteiro valor e sem excepção de riscos;

3º As cousas cujo tráfico é proibido pelas leis do reino, e os navios nacionais ou estrangeiros empregados no seu transporte.

Artigo 601º - Valor por que podem segurar-se as fazendas carregadas

As fazendas carregadas podem segurar-se pelo seu inteiro valor, segundo o preço do custo, com as despesas de carga e frete, ou segundo o preço corrente, no lugar do destino, à sua chegada, sem avaria.

§ único. A avaliação feita na apólice sem declarações poderá ser referida a qualquer dos casos prescritos neste artigo, e não haverá lugar a aplicar o artigo 453º, se não exceder o preço mais elevado.

Artigo 602º - Início e termo dos riscos

Não se expressando na apólice o tempo durante o qual hajam de correr os riscos por conta do segurador, começarão e acabarão nos termos seguintes:

1º Quanto ao navio e seus pertences, no momento em que o navio levanta ferro para sair do porto até ao momento em que está ancorado e amarrado no porto do seu destino;

2º Quanto à carga, desde o momento em que as cousas são carregadas no navio ou nas embarcações destinadas a transportá-las para este até ao momento de chegarem a terra no lugar do seu destino.

§ 1º Se o seguro se faz depois do começo da viagem, os riscos correm da data da apólice.

§ 2º Se a descarga for demorada por culpa do destinatário, os riscos acabam para o segurador trinta dias depois da chegada do navio ao seu destino.

Artigo 603º - Limite da obrigação do segurador

A obrigação do segurador limita-se à quantia segurada.

§ único. Se os objectos seguros sofrem muitos sinistros sucessivos durante o tempo dos riscos, o segurado levará sempre em conta, ainda no caso de abandono, as quantias que lhe houverem sido pagas ou forem devidas pelos sinistros anteriores.

Artigo 604º - Riscos por que responde o segurador

São a cargo do segurador, salvo estipulação contrária, todas as perdas e danos que aconteceram durante o tempo dos riscos aos objectos segurados por borrasca, naufrágio, varação, abalroação, mudança forçada de rota, de viagem ou de navio, por alijamento, incêndio, violência injusta, explosão, inundação, pilhagem, quarentena superveniente, e, em geral, por todas as demais fortunas de mar, salvo os casos em que por natureza da cousa, pela lei ou por cláusula expressa na apólice o segurador deixa de ser responsável.

§ 1º O segurador não responde pela baratária do capitão, salvo convenção em contrário, a qual, contudo, será sem efeito, se, sendo o capitão nominalmente designado foi depois mudado sem audiência e consentimento do segurador.

§ 2º O segurador que convencionou expressamente segurar os riscos de guerra sem determinação precisa responde pelas perdas e danos, causados aos objectos segurados, por hostilidade, represália, embargo por ordem de potência, presa e violência de qualquer espécie, feita por Governo amigo ou inimigo, de direito ou de facto, reconhecido ou não reconhecido, e, em geral, por todos os factos e acidentes de guerra.

§ 3º O aumento do prémio estipulado em tempo de paz para o caso de uma guerra casual ou de outro evento, cuja quota não for determinada no contrato, regula-se, tendo em consideração os riscos, circunstâncias e estipulações da apólice.

Artigo 605º - Presunção sobre a causa da perda

No caso de dúvida sobre a causa de perda dos objectos segurados, presume-se haverem perecido por fortuna de mar, e o segurador é responsável.

Artigo 606º - Valor do julgamento de boa presa

O julgamento de boa presa proferido em tribunal estrangeiro importa a mera presunção da validade dela em questões relativas a seguros.

Artigo 607º - Despesas porque não responde o segurador

Não são a cargo do segurador as despesas de navegação, pilotagem, reboque, quarentena e outras feitas por entrada e saída do navio, nem os direitos de tonelagem, faróis, ancoradouro, saúde pública e outras despesas semelhantes impostas sobre o navio e carga, salvo quando entrarem na classe de avarias grossas.

Artigo 608º - Consequências da mudança de rota, de viagem ou de navio

Toda a mudança voluntária de rota, de viagem ou de navio por parte do segurado, em caso de seguro sobre navio ou sobre frete, faz cessar a obrigação do segurador.

§ 1º Observar-se-á a disposição deste artigo com respeito ao seguro da carga, havendo consentimento do segurado.

§ 2º O segurador nos casos previstos neste artigo e seu § 1º tem o direito ao prémio por inteiro, se começou a correr os riscos.

Artigo 609º -

Redução do prémio por carregamento inferior ao previsto

Se o seguro é feito sobre fazendas, por ida e volta, e se o navio, tendo chegado ao primeiro destino, não carregou fazendas na volta ou não completou o carregamento, o segurador só receberá dois terços do prémio, salvo convenção em contrário.

Artigo 610º - Seguro dividido por fazendas a carregar em diversos navios

Tendo-se efectuado devidamente o seguro por fazendas que devem ser carregadas em diversos navios designados com menção da quantia segurada em cada um, se as fazendas são carregadas em menor número de navios do que o designado no contrato, o segurador só responde pela quantia que segurou no navio ou navios que receberam a carga.

§ único. O segurador, porém, no caso previsto neste artigo receberá metade do prémio convencionado com respeito às fazendas cujos seguros ficarem sem efeito, não podendo estas indemnizações exceder meio por cento do valor delas.

Artigo 611º - Risco do segurador tendo o capitão liberdade de fazer escala

Se o capitão tem a liberdade de fazer escala para completar ou tomar a carga, o segurador não corre o risco os os objectos segurados, senão enquanto estiverem a bordo, salva convenção em contrário.

Artigo 612º - Risco quando a viagem se prolonga ou encurta

Se o segurado manda o navio a um lugar mais distante do que o designado no contrato, o segurador não responde pelos riscos ulteriores.

§ único. Se porém, a viagem se encurtar, aportando a um porto onde podia fazer escala, o seguro surte pleno efeito.

Artigo 613º - Efeito da cláusula «livre de avaria»

A cláusula «livre de avaria» liberta os seguradores de toda e qualquer avaria, excepto nos casos que dão lugar ao abandono.

Artigo 614º - Seguro sobre líquidos ou sobre géneros sujeitos a derramamento e liquefacção

Recaindo o seguro sobre líquidos ou sobre géneros sujeitos a derramamento e liquefacção, o segurador não responde pelas perdas, salvo sendo causadas por embates, naufrágio ou variação de navio, e bem assim por descarga em porto de arribada forçada.

§ único. No caso de ser o segurador obrigado a pagar os danos referidos neste artigo, deve fazer-se a redução do desfalque ordinário.

Artigo 615º - Prazo para a comunicação dos documentos justificativos da perda das fazendas

O segurado deve dar conhecimento ao segurador, no prazo de cinco dias imediatos à recepção, dos documentos justificativos de que as fazendas seguradas correram o risco e se perderam.

Título III - Do abandono

Artigo 616º - Quando pode ter lugar o abandono

Pode fazer-se abandono dos objectos segurados nos casos:

- 1º De presa;
- 2º De embargo por ordem de potência estrangeira;
- 3º De embargo por ordem do Governo depois de começada a viagem;
- 4º No caso de perda total dos objectos segurados;
- 5º Nos mais casos em que as partes o convencionarem.

§ único. O navio não susceptível de ser reparado é equiparado ao navio totalmente perdido.

Artigo 617º - Abandono sem obrigação de prova de perda

O segurado pode fazer abandono ao segurador sem ser obrigado a provar a perda do navio, se a contar do dia da partida do navio ou do dia a qua se referem os últimos avisos dele não há notícia, a saber: depois de seis meses da sua saída para viagens na Europa, e depois de um ano para viagens mais dilatadas.

§ 1º Fazendo-se o seguro por tempo limitado, depois de terminarem os prazos estabelecidos neste artigo, a perda do navio presume-se acontecida dentro do tempo do seguro.

§ 2º Havendo muitos seguros sucessivos, a perda presume-se acontecida no dia seguinte àquele em que se deram as últimas notícias.

§ 3º Se, porém, depois de se provar que a perda acontecera fora do tempo do seguro, a indemnização paga deve ser restituída com os juros legais.

Artigo 618º - Abandono da carga no caso de perda total do navio

Verificada a perda total do navio, pode fazer-se o abandono dos objectos seguros nele carregados, se, no prazo de três meses a contar do evento, não se encontrou outro navio para os carregar e conduzir ao seu destino.

§ único. No caso previsto no presente artigo, se os objectos segurados se carregam em outro navio, o segurador responde pelos danos sofridos, despesas de carga e recarga, depósito e guarda nos armazéns, aumento de frete e mais despesas de salvação, até à concorrência da quantia segurada, e enquanto esta se não achar esgotada continuará a correr os riscos pelo resto.

Artigo 619º - Prazo para abandono de objectos apresados ou embargados

O abandono dos objectos segurados, apresados ou embargados só pode fazer-se passados três meses depois da notificação da presa ou do embargo, se o foram nos mares da Europa, e passados seis meses se o foram em outro lugar.

§ único. Para as fazendas sujeitas a deterioração rápida os prazos mencionados neste artigo serão reduzidos a metade.

Artigo 620º - Prazo para a intimação de abandono aos seguradores

O abandono será intimado aos seguradores no prazo de três meses a contar do dia em que houve conhecimento do sinistro, se este aconteceu nos mares da Europa; de seis meses, se sucedeu nos mares de África, nos mares ocidentais e meridionais da Ásia e nos orientais da América; e de um ano, se o sinistro ocorreu em outros mares.

§ 1º Nos casos de presa ou do embargo por ordem de potência estes prazos só correm do dia em que terminarem os estabelecidos no artigo antecedente.

§ 2º O segurado não será admitido a fazer o abandono expirados os prazos fixados neste artigo ficando-lhe salvo o direito para a acção de avaria.

Artigo 621º - Intimação para o pagamento

O segurado, participando ao segurador os avisos recebidos, pode fazer o abandono, intimando o segurador para pagar a quantia segurada no prazo estabelecido pelo contrato ou pela lei e pode reservar-se para o fazer depois dentro dos prazos legais.

§ 1º Fazendo o abandono, é obrigado a declarar todos os seguros feitos ou ordenados e as quantias tomadas a risco com conhecimento seu sobre as fazendas carregadas de contrário a dilação do pagamento será suspensa até ao dia em que apresentar a dita dilação estabelecida pela lei para fazer o abandono.

§ 2º Em caso de declaração fraudulenta o segurado ficará privado de todos os efeitos do seguro.

Artigo 622º - Extensão do abandono

O abandono compreende somente as cousas que são objecto do seguro e do risco e não pode ser parcial nem condicional.

Artigo 623º - Efeitos do abandono

Os objectos segurados ficam pertencendo ao segurador desde o dia em que o abandono é intimado e aceito pelo segurador ou julgado válido.

§ único. O segurado deverá entregar ao segurador todos os documentos concernentes aos objectos segurados.

Artigo 624º - Ineficácia da intimação de abandono

A intimação de abandono não produz efeitos jurídicos se os factos sobre os quais ela se fundou se não confirmarem ou não existiam ao tempo em que ela se fez ao segurador.

§ único. A intimação do abandono produzirá contudo todos os seus efeitos embora sobrevenham posteriormente a ela circunstâncias que, a terem-se produzido anteriormente, excluiriam o direito ao abandono.

Artigo 625º - Regime do abandono no caso de presa

No caso de presa, se o segurado não pode avisar o segurador, terá a acuidade de resgatar os objectos apresados sem esperar ordem do segurador ficando, porém, nesse caso obrigado a dar conhecimento ao segurador da composição que tiver feito, logo que se lhe proporcionar ocasião.

§ 1º O segurador tem a escolha de tomar à sua conta a composição ou rejeitá-la, e da escolha que fizer dará conhecimento ao segurado no prazo de vinte e quatro horas depois de ter recebido a comunicação.

§ 2º Se aceite a composição, contribuirá sem demora para ser pago o resgate nos termos da convenção e em proporção do seu interesse e continuará a correr os riscos da viagem, conforme o contrato de seguro.

§ 3º Se rejeitar a composição, ficará obrigado ao pagamento da quantia segurada e sem direito de reclamar coisa alguma dos objectos resgatados.

§ 4º Quando o segurador deixa de dar conhecimento da sua escolha no prazo mencionado entende-se que rejeita a composição.

§ 5º Resgatado o navio, se o segurado entra na posse dos seus objectos, reputar-se-ão avarias as deteriorações sofridas, ficando a indemnização de conta do segurador, mas, se por virtude de represa os objectos passarem a terceiro possuidor, poderá o segurado fazer deles abandono.

Título IV - Do contrato de risco

Artigo 626º - Formalidades do contrato de risco

O contrato de risco deve ser feito por escrito e enunciar:

- 1º A quantia emprestada;
- 2º O prémio ajustado;
- 3º Os objectos sobre que recai o empréstimo;
- 4º O nome, a qualidade, a tonelagem e a nacionalidade do navio;
- 5º O nome do capitão;
- 6º Os nomes e os domicílios do dador e tomador;
- 7º A enumeração particular e específica dos riscos tomados;
- 8º Se o empréstimo é por uma ou mais viagens e por que tempo;
- 9º A época e o lugar do pagamento.

§ 1º O escrito será datado do dia e lugar em que o empréstimo se fizer e será assinado pelos contratantes, declarando a qualidade em que o fazem.

§ 2º O contrato de risco que não for reduzido a escrito nos termos deste artigo converter-se-á em simples empréstimo e obrigará pessoalmente o tomador ao pagamento de capital e juros.

Artigo 627º - Negociabilidade do título

O título do contrato de risco exarado à ordem é negociável por endosso nos termos e com os mesmos direitos e acções em garantia que a letra.

§ único. O endossado toma o lugar do endossante tanto a respeito do prémio como das perdas, mas a garantia da solvabilidade do devedor é restrita ao capital sem compreender o prémio, salva a convenção em contrário.

Artigo 628º - Objecto do contrato

O contrato de risco só pode recair sobre toda a carga, parte dela ou sobre o frete vencido, conjunta ou separadamente, e só pode ser celebrado pelo capitão no decurso da viagem, quando não haja outro meio para a continuar.

Artigo 629º - Limite da validade do empréstimo a risco

O empréstimo a risco feito por quantia excedente ao valor real dos objectos sobre que recai é válido até à concorrência desse valor; pelo excedente da quantia emprestada responde pessoalmente o tomador sem prémio e só com juros legais.

§ 1º Se da parte do tomador tiver havido fraude pode o dador requerer que se anule o contrato e lhe seja paga a quantia emprestada com os juros legais.

§ 2º O lucro esperado sobre fazendas carregadas não se considera como excesso de valor, se for avaliado separadamente no título.

Artigo 630º - Exoneração do tomador

Perdendo-se por caso fortuito ou força maior no tempo, lugar e pelos riscos tomados pelo dador os objectos sobre que recai o empréstimo a risco, o tomador liberta-se.

§ 1º Se a perda for parcial, o pagamento da quantia emprestada reduz-se ao valor dos objectos obrigados ao empréstimo que se salvarem, sem prejuízo dos créditos que lhe preferirem.

§ 2º Se o empréstimo recaiu sobre o frete, o pagamento da quantia emprestada, em caso de sinistro, reduz-se à quantia devida pelos afretadores, sem prejuízo dos créditos que lhe preferirem.

§ 3º Estando seguro o objecto obrigado ao empréstimo a risco, o valor salvo será proporcionalmente repartido entre o capital dado a risco e a quantia segurada.

§ 4º Se ao tempo do sinistro parte dos objectos obrigados já estiverem em terra, a perda do dador será limitada aos que ficarem no navio, continuando a correr os riscos sobre os objectos salvos que forem transportados em outro navio.

§ 5º Se a totalidade dos objectos obrigados estiver descarregada antes do sinistro, o tomador pagará a quantia total do empréstimo e seu prémio.

Artigo 631º - Contribuição do dador para as avarias

O dador contribui para as avarias comuns em benefício do tomador, sendo nula qualquer convenção em contrário.

§ único. As avarias particulares não são a cargo do dador, salva convenção em contrário; mas, se por efeito de uma avaria particular os obrigados não chegarem para o completo pagamento da quantia emprestada e seu prémio, o dador suportará o prejuízo resultante dessas avarias.

Artigo 632º - Graduação e concurso entre vários empréstimos

Havendo muitos empréstimos contraídos no curso da mesma viagem, o último prefere sempre ao precedente.

§ único. Os empréstimos a risco contraídos na mesma viagem e no mesmo porto de arribada forçada durante a mesma estada, entrarão em concurso.

Artigo 633º - Aplicação das disposições sobre seguros e avarias

As disposições deste Código acerca de seguros marítimos e avarias serão aplicáveis ao contrato de risco, quando não opostas à sua essência e não alteradas neste título.

Título V - Das avarias

Artigo 634º - Conceito de avarias

São reputadas avarias todas as despesas extraordinárias feitas com o navio ou com a sua carga, conjunta ou separadamente, e todos os danos que acontecem ao navio e carga desde que começam os riscos do mar até que acabam.

§ 1º Não são reputadas avarias, mas simples despesas a cargo do navio as que ordinariamente se fazem com a sua saída e entrada assim como o pagamento de direitos e outras taxas de navegação, e com as tendentes a aligeirá-lo para passar os baixos ou bancos de areia conhecidos à saída do lugar de partida.

§ 2º As avarias regulam-se por convenção das partes e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste Código.

Artigo 635º - Espécies de avarias

As avarias são de duas espécies: avarias grossas ou comuns e avarias simples ou particulares.

§ 1º São avarias grossas ou comuns todas as despesas extraordinárias e os sacrifícios feitos voluntariamente como fim de evitar um perigo pelo capitão ou por sua ordem, para a segurança comum do navio e da carga desde o seu carregamento e partida até ao seu retorno e descarga.

§ 2º São avarias simples ou particulares as despesas causadas e o dano sofrido só pelo navio ou só pelas fazendas.

Artigo 636º - Repartição das avarias comuns

As avarias comuns são repartidas proporcionalmente entre a carga e a metade do valor do navio e do frete.

Artigo 637º - Responsabilidade por avarias simples

As avarias simples são suportadas e pagas ou só pelo navio ou só pela cousa que sofreu o dano ou ocasionou a despesa.

Artigo 638º - Exame e estimação de avarias na carga

O exame e a estimação de avarias na carga, sendo o dano visível por fora, serão feitas antes da entrega: em caso contrário, o exame poderá fazer-se depois, contanto que se verifique no prazo de quarenta e oito horas da entrega, isto sem prejuízo de outra prova.

§ único. Na estimação a que se refere este artigo determinar-se-á qual teria sido o valor da carga se tivesse chegado sem avaria, e qual é o seu valor actual, tudo isto independentemente da estimação do lucro esperado, sem que em caso algum possa ser ordenada a venda de carga para se lhe fixar o valor, salvo a requerimento do respectivo dono.

Artigo 639º - Repartição de avaria grossa

Haverá repartição de avaria grossa por contribuição sempre que o navio e a carga forem salvos no todo ou em parte.

§ 1º O capital contribuinte compõe-se:

1º Do valor líquido integral que as cousas sacrificadas teriam no mesmo lugar da descarga;

2º Do valor líquido integral que tiverem no mesmo lugar e tempo as cousas salvas e também da importância do prejuízo que sofreram para a salvação comum;

3º Do frete a vencer, deduzidas as despesas que teriam deixado de se fazer se o navio e a carga se perdessem na ocasião em que se deu a avaria.

§ 2º Os objectos de uso e o fardo, as soldadas dos marinheiros, as bagagens dos passageiros e as munições de guerra e de boca na quantidade necessária para a viagem posto que pagas por contribuição, não fazem parte da capital contribuinte.

Artigo 640º - Carga de que não haja conhecimento ou declaração

A carga, de que não houver conhecimento ou declaração do capitão ou que se não achar na lista ou no manifesto não se paga, se for alijada, mas contribui na avaria grossa salvando-se.

Artigo 641º - Objectos carregados sobre o convés

Os objectos carregados sobre o convés contribuem na avaria grossa salvando-se.

§ único. Sendo ou não danificados pelo alijamento, não são contemplados na contribuição e só dão lugar à acção de indemnização contra o capitão, navio e frete, se forem carregados na coberta sem consentimento do dono; mas, tendo-o havido, haverá lugar a uma contribuição especial entre o navio, o frete e outros objectos carregados nas mesmas circunstâncias, sem prejuízo da contribuição geral para as avarias comuns de todo o carregamento.

Artigo 642º - Regime no caso de alijamento

Se, não obstante o alijamento ou o corte de aparelhos, o navio se não salva, não há lugar a contribuição alguma e os objectos salvos não respondem por pagamento algum em contribuição de avaria dos objectos alijados, avariados ou cortados.

§ 1º Se pelo alijamento ou corte de aparelhos o navio se salva e, continuando a viagem, perece, os objectos salvos contribuem só por si no alijamento no pé do seu valor no estado em que se acham, deduzidas as despesas de salvação.

§ 2º Os objectos alijados não contribuem em caso algum para o pagamento dos danos sofridos depois do alijamento pelos objectos salvos.

§ 3º A carga não contribui para o pagamento do navio perdido ou declarado inavegável.

Artigo 643º - Regime aplicável às barcas e sua carga

As disposições acerca de avarias grossas e de avarias simples são igualmente aplicáveis às barcas e aos objectos carregados nelas que forem empregadas em aliviar o navio.

§ 1º Perdendo-se a bordo das barcas fazendas descarregadas para aliviar o navio, a repartição da sua perda será feita entre o navio e o seu inteiro carregamento.

§ 2º Se o navio se perde com o resto do carregamento, as fazendas descarregadas nas barcas, ainda que cheguem ao seu destino, não contribuem.

Artigo 644º - Fazendas em terra

Não contribuem nas perdas acontecidas a navio, para cuja carga eram destinadas, as fazendas que estiverem em terra.

Artigo 645º - Repartição da avaria grossa nas barcas ou fazendas nelas carregadas

Se acontecer, durante o trajecto, quer às barcas, quer às fazendas nelas carregadas, dano reputado avaria grossa, este dano será suportado um terço pelas barcas e dois terços pelas fazendas carregadas a seu bordo.

Artigo 646º - Recuperação dos objectos alijados

Se depois de feita a repartição os objectos alijados forem recobrados pelos donos, estes reporão ao capitão e aos interessados a contribuição recebida, deduzido o dano causado pelo alijamento e as despesas da recuperação, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados que contribuíram a reposição recebida.

Artigo 647º - Contribuição do navio

O navio contribui pelo seu valor no lugar da descarga, ou pelo preço da sua venda, deduzida a importância das avarias particulares, ainda que sejam posteriores à avaria comum.

Artigo 648º - Estimação das fazendas e outros objectos

As fazendas e os mais objectos que devem contribuir, assim como os objectos alijados ou sacrificados, serão estimados segundo o seu valor, deduzidos o frete, direitos de entrada e outros de descarga, tendo-se em consideração os conhecimentos, as facturas, e, na sua falta, outros quaisquer meios de prova.

§ 1º Estando designados nos conhecimentos a qualidade e valor das fazendas, se valerem mais, contribuirão pelo seu valor real, sendo salvas, e serão pagas por esse valor, mas em caso de alijamento ou avaria regulará o valor dado no conhecimento.

§ 2º Valendo as fazendas menos, contribuirão segundo o valor indicado, se foram salvas, mas atender-se-á ao valor real, se forem alijadas ou estiverem avariadas.

Artigo 649º - Estimação das fazendas carregadas

As fazendas carregadas serão estimadas, segundo o seu valor; no lugar da descarga, deduzidos o frete, os direitos de entrada e outros de descarga.

§ 1º Se a repartição houver de fazer-se em lugar do reino donde o navio partiu ou tivesse de partir, o valor dos objectos carregados será determinado segundo o preço de compra, acrescidas as despesas até bordo, não compreendido o prémio do seguro.

§ 2º Se os objectos estiverem avariados, serão estimados pelo seu valor real.

§ 3º Se a viagem se rompeu ou as fazendas se venderem fora do reino e a avaria não pôde lá regular-se, tomar-se-á por capital contribuinte o valor das fazendas no lugar do rompimento, ou o produto líquido que se tiver obtido no lugar da venda.

Artigo 650º - Lei reguladora da repartição das avarias

As avarias grossas serão reguladas e repartidas segundo a lei do lugar onde a carga for entregue.

Artigo 651º - Repartição das avarias grossas sucessivas

Todas as avarias grossas sucessivas repartem-se simultaneamente no fim da viagem, como se formassem uma só e mesma avaria.

§ único. Não se aplica a regra deste artigo às fazendas embarcadas ou desembarcadas em um porto de escala, mas tão-somente a respeito destas fazendas.

Artigo 652º - Quem deve ou não promover a regulação e repartição das avarias grossas

A regulação e repartição das avarias grossas fazem-se a diligência do capitão e, deixando ele de a promover, a diligência dos proprietários do navio ou da carga, sem prejuízo da responsabilidade daquele.

§ único. O capitão apresentará junto como seu relatório e devido protesto todos os livros de bordo e mais documentos concernentes ao sinistro, ao navio e à carga.

Artigo 653º - Perda do direito de acção por avarias

Não haverá lugar a acção por avarias contra o afretador e o recebedor da carga, se o capitão recebeu o frete e entregou as fazendas sem protesto, ainda que o pagamento do frete fosse antecipado.

Título VI - Das arribadas forçadas

Artigo 654º - Causa de arribada forçada

São justas causas de arribada forçada:

- 1º A falta de víveres, aguada ou combustível;
- 2º O temor fundado de inimigos;
- 3º Qualquer acidente que inabilite o navio de continuar a navegação.

Artigo 655º - Formalidades da arribada

Em qualquer dos casos previstos no artigo precedente, ouvidos os principais da tripulação e lançada e assinada a resolução no diário de navegação, o capitão poderá proceder à arribada.

§ 1º Os interessados na carga que estiverem a bordo podem protestar contra a deliberação tomada de proceder à arribada.

§ 2º Dentro de quarenta e oito horas depois da entrada no porto da arribada deve o capitão fazer o seu relatório perante a autoridade competente.

Artigo 656º -

Responsabilidade pelas despesas

São por conta do armador ou fretador as despesas ocasionadas pela arribada forçada.

Artigo 657º - Arribada legítima

Considera-se legítima a arribada que não proceder de dolo, negligência ou culpa do dono, do capitão ou da tripulação.

Artigo 658º - Arribada ilegítima

Considera-se ilegítima a arribada:

1º Se a falta de víveres, aguada ou combustível proceder de se não ter feito o necessário fornecimento, ou de se haver perdido por má arrumação ou descuido;

2º Se o temor de inimigos não for justificado por factos positivos;

3º Provindo o acidente que inabilitou o navio de continuar a navegação da falta de bom conserto, apercebimento, equipação e má arrumação ou resultando de disposição desacertada ou de falta de cautela do capitão.

Artigo 659º - Consequências da arribada

Sendo a arribada legítima, nem o dono nem o capitão respondem pelos prejuízos que da mesma possam resultar aos carregadores ou proprietários da carga.

§ único. Sendo ilegítima, o capitão e o dono serão conjuntamente responsáveis até à concorrência do valor do navio e frete.

Artigo 660º -

Descarga no porto da arribada

Só pode autorizar-se descarga no porto da arribada, sendo indispensável para o conserto do navio ou reparo de avaria na carga, devendo nestes casos preceder no reino e seus domínios autorização do juiz competente, e no estrangeiro autorização do agente consular, havendo-o e, na sua falta, da autoridade local.

Artigo 661º - Responsabilidade do capitão

O capitão responde pela guarda e conservação da carga descarregada, salvos os acidentes de força maior.

Artigo 662º - Reparação ou venda da carga

A carga avariada será reparada ou vendida segundo as circunstâncias, precedendo a autorização mencionada no artigo 660º, sendo o capitão obrigado a comprovar ao carregador ou consignatário a legitimidade do seu procedimento, sob pena de responder pelo preço que teria como boa no lugar do destino.

Artigo 663º - Prejuízos resultantes da demora injustificada

O capitão responderá pelos prejuízos resultantes de toda a demora injustificada no porto da arribada; mas, tendo esta procedido de temor de inimigos, a saída será deliberada em conselho dos principais da equipagem e interessados na carga que estiverem a bordo, nos mesmos termos legislados para determinar a arribada.

Título VII - Da abalroação

Artigo 664º - Abalroação sem culpa

Ocorrendo abalroação de navios por acidente puramente fortuito ou devido a força maior, não direito a indemnização.

Artigo 665º - Abalroação por culpa devida a um dos navios

Sendo a abalroação causada por culpa de um dos navios, os prejuízos sofridos serão suportados pelo navio abalroador.

Artigo 666º - Abalroação por culpa de ambos os navios

Dando-se culpa da parte de ambos os navios, forma-se um capital dos prejuízos sofridos, que será indemnizado pelos respectivos navios em proporção à gravidade da culpa de cada um.

Artigo 667º - Abalroação motivada por terceiro

Quando a abalroação é motivada por falta de um terceiro navio e não pôde prevenir-se, é este que responde.

Artigo 668º - Regime aplicável no caso de dúvidas sobre a causa

Havendo dúvidas sobre qual dos navios deu causa à abalroação, suporta cada um deles os prejuízos que sofreu, mas todos respondem pelos prejuízos causados às cargas e pelas indemnizações devidas às pessoas.

Artigo 669º - Presunção quanto à causa de acidente

A abalroação presume-se fortuita, salvo quando não tiverem sido observados os regulamentos gerais de navegação e os especiais do porto.

Artigo 670º - Presunção de perda por abalroação

Se um navio avariado por abalroação se perde quando busca porto de arribada para se consertar, presume-se ter sido a perda resultante de abalroação.

Artigo 671º - Responsabilidade dos autores da culpa

A responsabilidade dos navios estabelecida nos artigos antecedentes não isenta os autores da culpa para com os prejudicados e proprietários dos navios.

Artigo 672º - Direitos de regresso contra o piloto do porto ou práctico da costa

Em qualquer caso em que a responsabilidade recaia sobre o capitão, se o navio, ao tempo da abalroação e em observância dos regulamentos, estivesse sob a direcção do piloto do porto ou práctico da costa, o capitão tem direito a ser indemnizado pelo piloto ou corporação respectiva, havendo-a.

Artigo 673º - Reclamação por perdas e danos resultantes da abalroação

A reclamação por perdas e danos resultantes da abalroação de navios será apresentada no prazo de três dias à autoridade do lugar em que sucedeu ou do primeiro a que aportar o navio abalroado, sob pena de não ser admitida.

§ único. A falta de reclamação, quanto aos danos causados às pessoas e mercadorias, não prejudica os interessados que não estavam a bordo e que se achavam impedidos de manifestar a sua vontade.

Artigo 674º - Lei reguladora das questões sobre abalroação

As questões sobre abalroação regulam-se:

1º Nos portos e águas territoriais, pela respectiva lei local;

2º No mar alto, entre navios da mesma nacionalidade, pela lei da sua nação;

3º No mar alto, entre navios de nacionalidade diferente, cada um é obrigado nos termos da lei do seu pavilhão, não podendo receber mais do que esta lhe conceder.

Artigo 675º - Tribunal competente para a acção

A acção por perdas e danos resultantes da abalroação pode instaurar-se, tanto no tribunal do lugar onde se deu a abalroação como no domicílio do dono do navio abalroador, ou no do lugar a que pertencer ou em que for encontrado esse navio.